



EXM nº 753/2025

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.000424/2025-18, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 17.024/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGL acompanhado da Portaria nº 20236, de 23 de outubro de 2025, publicada em 12/11/2025, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 30 de novembro de 2025, a outorga originalmente conferida à Rádio Sociedade FM Cidade das Montanhas Ltda., nos termos da Portaria nº 1.577, datada em 8 de agosto de 2002, publicada em 12 de agosto de 2002, cancelada pelo Decreto Legislativo nº 1.016, de 2004, publicado em 18 de novembro de 2004, posteriormente transferida à RÁDIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA. (CNPJ 24.303.259/0001-70), nos termos da Portaria nº 13.193, datada em 13 de maio de 2024, publicada em 3 de junho de 2024, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Urussanga, Estado de Santa Catarina.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Frederico de Siqueira Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 27/11/2025, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 49556077193759650492481342626



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7175915** e o código CRC **5E340A98** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.001382/2025-93

SEI nº 7153626



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa jurídica:		RÁDIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA.	
CNPJ:	24.303.259/0001-70	CEP da sede:	88.840-000
Endereço da sede:	RUA SIQUEIRA CAMPOS, 330, SALA 05 – BAIRRO CENTRO – URUSSANGA/SC		
E-mail de contato:	controladoria@radio105fm.net ; gilloso@radio105fm.net		
Serviço a ser renovado:	<input checked="" type="checkbox"/> Radiodifusão sonora <input type="checkbox"/> em frequência modulada <input type="checkbox"/> em ondas curtas <input type="checkbox"/> em ondas médias <input type="checkbox"/> em ondas tropicais		
	<input type="checkbox"/> Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:	30/11/2025 a 30/11/2035		
Localidade da renovação:	URUSSANGA	UF:	SC

Eu, GIL LOSSO, inscrito no CPF nº 290.095.379-00, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a RENOVAÇÃO DA OUTORGA, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:



- (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- (e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas *b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q* da Lei Complementar nº 64/1990;
- (h) a pessoa jurídica atende às finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

Urussanga/SC, 30 de dezembro de 2024.

GIL
LOSSO:2900953
7900

Assinado de forma digital por GIL
LOSSO:29009537900
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=VideoConferencia,
ou=15364636000190, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
A3, ou=(em branco), cn=GIL
LOSSO:29009537900
Dados: 2025.01.08 13:56:26 -03'00'

Assinatura do representante legal



ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

**RELATIVOS
À PESSOA
JURÍDICA E
AOS SÓCIOS**

- (a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- (b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: *i)* certidão de nascimento ou casamento; *ii)* certidão de reservista; *iii)* cédula de identidade; *iv)* certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; *v)* carteira profissional; *vi)* Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou *vii)* passaporte. Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade.
- (c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- (d) prova de inscrição no CNPJ;
- (e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- (f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- (g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e
- (h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho;
- (i) lista atualizada de subscrição das ações (somente no caso de S/A).



**APENAS NA
HIPÓTESE
DE HAVER
PESSOA
JURÍDICA
SÓCIA DA
ENTIDADE**

g) declaração, firmada em conjunto, pelos representantes legais da entidade e da pessoa jurídica sócia, de que:

a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;

c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990.

(k) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia;

(l) lista atualizada de subscrição das ações da pessoa jurídica sócia (somente no caso de S/A).



Atenção: O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).

Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: 20241230_REN_OUT_2025_REQUER_ASSINADO.pdf
Hash: cab3858082581c1f0f0778193c19af52e3e0cb4b0b0339e6a1d1ca40bc35588d
Data da validação: 08/01/2025 17:17:40 BRT

Informações da Assinatura:

Assinado por: GIL LOSSO
CPF: ***.095.379-**
Nº de série de certificado emitente:
0x66ade0e2f47d4b63d56a5a2a2d692be6
Data da assinatura: 08/01/2025 13:56:26 BRT



Assinatura aprovada.

Ver Relatório de Conformidade

AVALIE O SERVIÇO QUE VOCÊ UTILIZOU

Sua opinião é importante para o aprimoramento de nossos serviços.

Avaliar



ACESSO RÁPIDO

Validar

Sobre

Dúvidas

Informações

Fale Conosco



ASSUNTOS

Auditoria ICP-Brasil

Cadastro de Agente de Registro - CAR

Certificado Digital



Atestado eletronicamente, após conferência com original.

https://intelig-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e



CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: RADIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede) 42205433001	CNPJ 24.303.259/0001-70	Arquivamento do ato Constitutivo 02/03/2016	Início da atividade 02/03/2016
Endereço: RUA SIQUEIRA CAMPOS, 330 SALA 05, CENTRO, URUSSANGA, SC - CEP: 88840000			
OBJETO SOCIAL			
ATIVIDADES DE RADIO;			
CAPITAL SOCIAL		PORTE	PRAZO DE DURAÇÃO
R\$ 50.000,00 CINQUENTA MIL REAIS R\$ Capital integralizado: 50.000,00 CINQUENTA MIL REAIS		Microempresa	XXXXXX
QUADRO SOCIOS E ADMINISTRADORES			
Nome/CPF	Participação R\$	Cond./Administrador	Término do mandato
KARINA DA SILVA LOSSO 036.543.939-85	47.500,00	SOCIO	XX/XX/XXXX
GIL LOSSO 290.095.379-00	2.500,00	SOCIO	XX/XX/XXXX
GIL LOSSO 290.095.379-00	0,00	ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX
ÚLTIMO ARQUIVAMENTO		SITUAÇÃO	STATUS
Data 15/05/2023	Número 20230116639	REGISTRO ATIVO	XXXXXX
Ato: 002 - ALTERAÇÃO	Evento: 051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO		
FILIAL(AIS) NESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU FORA DELA			
NIRE: XXXXXX	CNPJ: XXXXXX		
Endereço: XXXXXX			
Observação			

259951331

página: 1/2



AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <https://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Autenticado eletronicamente, após conferência com original
LE: 11051655012725 EMITIDA: 08/01/2025 PROTOCOLO: 259951331

<https://mpleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf6607e>

QUADRO DE DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS (7278556)

SEI 53115.000424/2025-18 / pg. 6

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf6607e



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração



CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: RADIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
42205433001	24.303.259/0001-70	02/03/2016	02/03/2016
Endereço: RUA SIQUEIRA CAMPOS, 330 SALA 05, CENTRO, URUSSANGA, SC - CEP: 88840000			

FLORIANOPOLIS - SC, 8 de Janeiro de 2025

ASSINADA ELETRONICAMENTE POR

LUCIANO LEITE KOWALSKI
SECRETARIO-GERAL

259951331

página: 2/2



VERIFICACAO DE AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <https://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Autenticado eletronicamente após conferência com original
LE: 11051655012725 EMITIDA: 08/01/2025 PROTOCOLO: 259951331

<https://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e

SEI 53115.000424/2025-18 / pg. 7

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e



TABELIONATO
DE NOTAS E PROTESTO DE
CRICIÚMA
Tabellião: Oziel Francisco de Sousa
Rua Santo Antônio, 141 - Centro - Criciúma/SC
CEP 88801-440 - Fone/fax: (48) 3046.7400



AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia fotostática que confere com o original que me foi apresentado. Criciúma-SC, quinta-feira, 17 de outubro de 2019.

Francisco da Costa e Silva Passos - Escrevente Notarial
Emol: R\$ 3,55 + Selo: R\$ 1,95 = Total: R\$ 5,50. 825129
Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - FOX65552-6MGU
www.cartoriocriciúma.com.br - Consulte em: selo.tjsc.jus.br



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL			
REGISTRO GERAL	195.502-0	DATA DE EXPEDIÇÃO	11/060/1977
NOME	GIL LOSSÓ		
FILIAÇÃO	GIL IVO LOSSÓ ZENIR SOUZA LOSSÓ		
NATURALIDADE	TUBARÃO SC	DATA DE NASCIMENTO	06/SET/1955
DOC ORIGEM	C CAS. 2140 LV B-44UX1 FL 177 CART 1ª SUB-DISTRITO-FLORIANÓPOLIS SC		
CPF	290.095.379/00	<i>Jose Valdir Batista</i> DELEGADO DE POLÍCIA II/SSP/SC	
ASSINATURA DO DIRETOR LEI Nº 7.116 DE 29/08/63			



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Número do pedido: 3464712
FOLHA: 1 / 1

CERTIDÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA Nº: 3464712
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL** contra:

NOME: RÁDIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA

Raiz do CNPJ: 24.303.259

País endereço da sede : BRASIL

Estado endereço da sede : SANTA CATARINA

Município endereço da sede : URUSSANGA

Endereço da sede : RUA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 330 - BAIRRO: CENTRO

Certidão emitida às 08:36 de 08/01/2025.

a) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(à) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.

b) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.



A confirmação de autenticidade desta certidão estará disponível pelo prazo de 90 dias, contados da emissão do documento, no endereço <https://certidoes.tjsc.jus.br/download> - Solicitado por: Amanda Cardoso Lavarias - CPF: 54.411.111-11
***.036.569-** Ouro

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.303.259/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/03/2016	
NOME EMPRESARIAL RADIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RADIO CIDADE		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R SIQUEIRA CAMPOS	NÚMERO 330	COMPLEMENTO SALA 05	
CEP 88.840-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO URUSSANGA	UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (48) 3222-6447		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/03/2016		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **08/01/2025** às **18:02:10** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intelig-autenticadaassinatura.camara-leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

5º FÓRMULARIO E DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS (12768506)

SEI 53115.000424/2025-18 / pg. 11

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: RADIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA
CNPJ: 24.303.259/0001-70

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:51:53 do dia 27/11/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 26/05/2025.

Código de controle da certidão: **C4D3.FA47.1FEC.BD9C**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticadassinatura.camara-leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): **RADIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA**
CNPJ/CPF: **24.303.259/0001-70**

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal: **Lei nº 3938/66, Art. 154**
Número da certidão: **240140273995333**
Data de emissão: **02/09/2024 11:08:15**
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158): **01/03/2025**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: <http://www.sef.sc.gov.br>

Este documento foi assinado digitalmente
Impresso em: 08/01/2025 08:38:25



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticadassinatura.camara-leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

SEI 53115.000424/2025-18 / pg. 13

Assinado por: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - CNPJ: 82.951.310/0001-56 - Data/Hora: 08/01/2025

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nome / Razão Social _____

RADIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA CNPJ: 24303259000170

Aviso _____

Sem débitos pendentes até a presente data.

Comprovação Junto à _____

Finalidade _____

Mensagem _____

Certificamos que até a presente data não constam débitos tributários relativos à inscrição abaixo caracterizada.

A Fazenda Municipal se reserva o direito de cobrar débitos que venham a ser constatados, mesmo se referentes a períodos compreendidos nesta certidão.

Código de Controle _____

CWRJGRJDAXOJFC11

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado.
<http://www.urussanga.sc.gov.br/>

Urussanga (SC), 08 de Janeiro de 2025





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA

CNPJ: 24.303.259/0001-70

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 17:07:20 do dia 30/12/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 29/01/2025.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intelig-autenticadaassinatura.camara-leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

5º FÓRMULARIO E DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS (12768506) SEI 53115.000424/2025-18 / pg. 15

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 24.303.259/0001-70
Razão Social: RADIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA
Endereço: RUA SIQUEIRA CAMPOS 330 SALA 05 / CENTRO / URUSSANGA / SC / 88840-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 24/12/2024 a 22/01/2025

Certificação Número: 2024122403475018894735

Informação obtida em 08/01/2025 08:40:53

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

www.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf

FORMULÁRIO E DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS (12768506)

SEI 53115.000424/2025-18 / pg. 16

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 24.303.259/0001-70
Certidão n°: 1260182/2025
Expedição: 08/01/2025, às 08:41:46
Validade: 07/07/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **24.303.259/0001-70**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: cnadt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://portalleg-autenticadassinatura.camara.jus.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

SEI 53115.000424/2025-18 / pg. 17

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e

PROCURAÇÃO

Outorgante: **RÁDIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 24.303.259/0001-70, com sede na Rua Siqueira Campos, 330, sala 05 - Bairro Centro - Urussanga/SC - 88.840-000, neste ato representada por seu representante legal, **GIL LOSSO**, inscrito no CPF sob o n° 290.095.379-00.

Outorgados: **ÁLFIO ROSIN**, brasileiro, casado, engenheiro, regularmente inscrito no CREA sob o n° 48.713 e no CPF sob o n° 209.247.390-53; **CHARLES ZUCCHETTI**, brasileiro, solteiro, engenheiro, inscrito no CREA/RS sob o n° 104.144-D e no CPF sob o n° 761.725.110-68, ambos com escritório profissional situado na Rua João Abbott, 503/302 - Bairro Petrópolis - Porto Alegre/RS - CEP 90.460-150; **JOÃO GABRIEL FIGUEIRÓ SALZANO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o n° 72.906 e no CPF sob o n° 008.132.690-40 e **JÚLIA DE MORAES BOEIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na inscrita na OAB/RS sob o n° 103.751 e no CPF sob o n° 002.683.490-10, ambos com escritório profissional situado na Rua dos Andradas, 1137/1407 - Bairro Centro Histórico - Porto Alegre/RS - CEP 90.020-015, onde recebem intimações.

Poderes: Através do presente instrumento particular de mandato, o outorgante nomeia e constitui os profissionais acima nomeados como seus procuradores, outorgando-lhes amplos poderes para representá-la, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, perante o Ministério das Comunicações e perante a Anatel, conferindo aos ditos procuradores os poderes constantes na cláusula *extra judicicia*, podendo tudo requerer, assinar termos e demais documentos exigidos nas repartições, retirar documentos, contestar notificações e/ou autos de infração, interpor recursos e representações, podendo, ainda, praticar todos os demais atos que forem necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato perante os referidos órgãos.

Urussanga/SC, 30 de dezembro de 2024.

GIL
LOSSO:290095
37900

Assinado de forma digital por GIL
LOSSO:29009537900
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=VideoConferencia,
ou=15364636000190, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF
A3, ou=(em branco), cn=GIL
LOSSO:29009537900
Dados: 2025.01.08 13:57:19 -03'00'

GIL LOSSO
SÓCIO-ADMINISTRADOR



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intelig-autenticada-assinatura-camara-legis.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

SEI 53115.000424/2025-18 / pg. 18

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e

Atenção: O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).

Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: 20241230_PROCURACAO_ASSINADA.pdf
Hash: ac63465a4e285f2211f1fd6dc66cff7c214046310350fbee7098155c9a0abge
Data da validação: 08/01/2025 17:21:43 BRT

Informações da Assinatura:

Assinado por: GIL LOSSO
CPF: ***.095.379-**
Nº de série de certificado emitente:
0x66ade0e2f47d4b63d56a5a2a2d692be6
Data da assinatura: 08/01/2025 13:57:19 BRT



Assinatura aprovada.

Ver Relatório de Conformidade

AVALIE O SERVIÇO QUE VOCÊ UTILIZOU

Sua opinião é importante para o aprimoramento de nossos serviços.

Avaliar



ACESSO RÁPIDO

Validar

Sobre

Dúvidas

Informações

Fale Conosco



ASSUNTOS

Auditoria ICP-Brasil

Cadastro de Agente de Registro - CAR

Certificado Digital



Assinado eletronicamente, após conferência com original.

https://intelig-autenticada-assinatura.camara-leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e

Usuário Externo (signatário): JULIA DE MORAES BOEIRA
Data e Horário: 08/01/2025 20:05:47
Tipo de Peticionamento: Processo Novo
Número do Processo: 53115.000424/2025-18
Interessados:

JULIA DE MORAES BOEIRA

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Documento Principal:

- Petição FORMULÁRIO E DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS 12168508

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério das Comunicações.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

Data de Envio:

29/09/2025 12:09:54

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 53115.000424/2025-18

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA. (CNPJ nº 24.303.259/0001-70), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Urussanga/SC, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

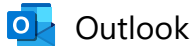
Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>



RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

De Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>

Data Seg, 29/09/2025 13:35

Para COREP <corep@mcom.gov.br>

Processo nº: 53115.000424/2025-18

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RÁDIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA. (CNPJ nº 24.303.259/0001-70), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Urussanga/SC, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 29 de setembro de 2025 12:09

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.000424/2025-18

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA. (CNPJ nº 24.303.259/0001-70), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Urussanga/SC, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

office.com/mail/none/id/AAkALgAAAAAHYQDEapmEc2byACgAC%2FFEWg0Aik5LIUcoeHkuq8wbm8sxV7AAERgTgEwAA

https://mfoles-autenticacao-assinada-caf@cafe.leg.br/2025-09-29/53115.000424/2025-18/7/pg.22

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e

Este relatório permite visualizar as Vinculações a Pessoas Jurídicas como Responsável Legal, Procurador Especial e Procurador Simples concedidas no âmbito do SEI.

Natureza do Vínculo:

CPF/CNPJ Outorgante:

Nome/Razão Social Outorgante:

CPF Outorgado:

Nome Outorgado:

Tipo de Vínculo:

Situação:

Tipo de Poder:

Lista de Vinculações e Procurações Eletrônicas (5 registros)

Natureza do Vínculo	CPF/CNPJ Outorgante	Nome/Razão Social Outorgante	CPF Outorgado	Nome Outorgado	Tipo de Vínculo	Tipo de Poder	Situação	Ações
Pessoa Jurídica	24.303.259/0001-70	RADIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA	002.683.490-10	JULIA DE MORAES BOEIRA	Procurador Especial	◦ Todos os Poderes Legais	Ativa	
Pessoa Jurídica	24.303.259/0001-70	RADIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA	008.132.690-40	JOAO GABRIEL FIGUEIRÓ SALZANO	Procurador Especial	◦ Todos os Poderes Legais	Ativa	
Pessoa Jurídica	24.303.259/0001-70	RADIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA	209.247.390-53	ALFIO ROSIN	Procurador Especial	◦ Todos os Poderes Legais	Ativa	
Pessoa Jurídica	24.303.259/0001-70	RADIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA	290.095.379-00	GIL	Responsável Legal	◦ Todos os Poderes Legais	Ativa	
Pessoa Jurídica	24.303.259/0001-70	RADIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA	761.725.110-68	CHARLES ZUCCHETTI	Procurador Especial	◦ Todos os Poderes Legais	Ativa	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

Anexo Vinculações e Procurações Eletrônicas (12695332)

SEI 53115.000424/2025-18 / pg. 23

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.303.259/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/03/2016
NOME EMPRESARIAL RADIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RADIO CIDADE	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R ALFREDO DEL PRIORE	NÚMERO 430	COMPLEMENTO *****
CEP 88.801-630	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CRICIUMA
		UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTROLADORIA@RADIO105FM.NET	TELEFONE (48) 3465-4245	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/03/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **29/09/2025** às **13:57:21** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

Anexo Certides emitidas pela Internet (12635685)

SEI 55175.000424/2025-18 / pg. 24

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

24.303.259/0001-70

NOME EMPRESARIAL:

RADIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

GIL LOSSO

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

KARINA DA SILVA LOSSO

Qualificação:

22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **29/09/2025** às **13:58** (data e hora de Brasília).

[VOLTAR](#)[IMPRIMIR](#)[Passo a passo para o CNPJ](#)[Consultas CNPJ](#)[Estatísticas](#)[Parceiros](#)[Serviços CNPJ](#)

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 24.303.259/0001-70
Razão Social: RADIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA
Endereço: RUA SIQUEIRA CAMPOS 330 SALA 05 / CENTRO / URUSSANGA / SC / 88840-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 17/09/2025 a 16/10/2025

Certificação Número: 2025091704285018894794

Informação obtida em 29/09/2025 14:04:37

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

www.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf

https://www.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf?_af=28e4-4555-927c-77cf7cf6607e - Anexo Certificados emitidos pela internet (12695685) - SEI 55115.000424/2025-18 / pg. 26

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: RADIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA
CNPJ: 24.303.259/0001-70

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:17:03 do dia 24/04/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 21/10/2025.

Código de controle da certidão: **CF8A.CFFF.4795.248E**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

Anexo Certidões emitidas pela Internet (12635685)

SEI 55115.000424/2025-18 / pg. 27

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 24.303.259/0001-70
Certidão n°: 58081512/2025
Expedição: 29/09/2025, às 14:25:52
Validade: 28/03/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **24.303.259/0001-70**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: cnadt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

Anexo Certidões emitidas pela Internet (12635685)

3E75915.000424/2025-18 / pg. 28

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **RADIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA**

CPF/CNPJ: **24.303.259/0001-70**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM, mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes ou de procedimentos acusatórios em andamento, relativos ao CPF/CNPJ consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os [Sistemas ePAD e CGU-PJ](#) consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(CEIS\)](#) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\)](#) apresenta a relação de empresas que sofreram quaisquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O [Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas \(CEPIM\)](#) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 14:26:44 do dia 29/09/2025 , com validade até o dia 29/10/2025.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: fKSIBD4urxU5o6Ow68Pp

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

Anexo Certidões emitidas pela Internet (12635685)

3E1531F5.000424/2025-18 / pg. 29



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nome / Razão Social

RADIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA CNPJ: 24.303.259/0001-70

Aviso

CPF/CNPJ sem inscrição no cadastro de contribuintes.

Mensagem

Esta certidão é válida para o número do CPF ou CNPJ informado pelo solicitante, que **NÃO CONSTA** na base de dados da Secretaria Municipal de Finanças.

Ressalvado o direito Prefeitura Municipal de Criciúma, de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas.

É certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos e de mais débitos administrativos pela secretaria municipal de finanças.

Fundamentação Legal

Art. 183 da Lei Complementar 287 / 2018 - CERTIDÃO NEGATIVA DE CONTRIBUINTE NÃO CADASTRADO

Código de Controle

CW5HD6VX9TKHMCB0

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado.

<https://www.criciúma.sc.gov.br/site/>

Criciúma (SC), 29 de Setembro de 2025



Estações

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | |

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Fistel Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
<input type="button" value="Visualizar em PDF"/>	FM-C4 (Canal Licenciado)	24303259000170	RADIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA	50401801950	P	Comercial	FM	230	SC	Urussanga		228		93.5	A2	Principal	28° 30' 53.21" S	49° 23' 41.32" W	1.356	36		1	2025-09-19 11:45:04		57dbac43cbda3	Coordenada pré-fixada 2853053;49W2341





NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA			CNPJ 24303259000170	
Nº DA ESTAÇÃO 688505120	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 28° 30' 53.21" S	LONGITUDE 49° 23' 41.32" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO MORRO DA LUIZA, nº S/N.		DISTRITO		
BAIRRO		MUNICÍPIO Urussanga	UF SC	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	12/08/2032		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	Urussanga	UF:	SC
LOCALIDADE:			
FREQUÊNCIA:	93.5 MHz	CANAL:	228
CLASSE:	A2	COTA BASE DA TORRE:	584.7
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYM609		
NOME FANTASIA:	Radio Cidade	NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	Urussanga		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Rua Alfredo Del Priore	BAIRRO:	Centro
MUNICÍPIO:	Criciúma	UF:	SC
NUMERO:	430	COMPLEMENTO:	
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	-	UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Diretivo		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	RVR Elettronica SLR (Bo)	MODELO:	PJ5000U-K
CÓDIGO:	017270902131	POTÊNCIA:	1.300 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:	Elenos S.R.L. Broadcasting Equipment	MODELO:	ETG 1000
CÓDIGO:	011800300422	POTÊNCIA:	1.000 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2			
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	kW
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:	FLORESTEL LTDA	MODELO:	FBL-FM/78-4/T5
POLARIZAÇÃO:	Circular	GANHO:	1.82 dBd
DESCRIÇÃO:	SISTEMA IRRADIANTE COMPOSTO POR	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	270 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	36 m	BEAM TILT:	5.00 graus
ANTENA AUXILIAR			
FABRICANTE:	FLORESTEL LTDA	MODELO:	FBL-FM/78-1
POLARIZAÇÃO:	Circular	GANHO:	-3.37 dBd
DESCRIÇÃO:	SISTEMA IRRADIANTE COMPOSTO POR	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	270 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	28 m	BEAM TILT:	.00 graus
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	KMP-RFS	MODELO:	LCF78-50JA
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:	KMP CABOS ESPECIAIS E SISEMAS	MODELO:	LCF 7/8
RDS			
Código PI:			

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'
XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 29/09/2025 13:38:36



Emitido em
01/03/2023
Autenticado eletronicamente, após conferência com original

Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NcYlxTQ1JcQ2xhc3NMaWNlbmNhOjoyMDI1NjhjZDZjNmZiODM3NQ==>



Id solicitação: 57dbac43cbda3

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA	
Nome Fantasia: Radio Cidade	
Telefone: (48) 32226447	E-mail:
CNPJ: 24.303.259/0001-70	Número do Fistel: 50401801950
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 30/11/2005	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 12/08/2032	
Observações: MC039/94;RESOLUCAO ANATEL 125/99;ATO N° 53.816, DE 01/11/2005, PUBLICADO NO DOU. DE 04/11/2005;Ato n° 239, de 12/01/2010, Publicado no DOU. de 14/01/2010;Ato n° 4.565, de 29/06/2011, publicado no DOU. de 04/07/2011. Ato n° 226, de 28 de janeiro de 20	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Siqueira Campos	Complemento: Sala 05	
Bairro: Centro	Numero: 330	
Município: Urussanga	UF: SC	CEP: 88840000

Endereço Correspondência		
Logradouro: Rua Alfredo Del Priore	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 430	
Município: Criciúma	UF: SC	CEP: 88801630

Endereço do Transmissor		
Logradouro: MORRO DA LUIZA	Complemento:	
Bairro:	Numero: S/N	
Município: Urussanga	UF: SC	CEP: 88840000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Alfredo Del Priore	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 430	
Município: Criciúma	UF: SC	CEP: 88801630

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Urussanga	UF: SC

Parâmetros Técnicos			
Canal: 228	Frequência: 93.5 MHz	Classe: A2	ERP Máxima: 1.356kW
HCI: 36 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1



Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 688505120	Número Indicativo: ZYM609
Data Último Licenciamento: 01/03/2023	Número da Licença: 53500.342071/2022-26

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 28° 30' 53.21" S	Longitude: 49° 23' 41.32" W	Cota da base: 584.7 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 017270902131	Modelo: PJ5000U-K
Fabricante: RVR Elettronica SLR (Bo)	Potência de Operação: 1.300 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF78-50JA	Fabricante: KMP-RFS		
Comprimento da Linha: 46.00 m	Atenuação: 1.38 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: FBL-FM/78-4/T5			Fabricante: FLORESTEL LTDA		
Ganho: 1.82 dBd	Beam-Tilt: 5.00 °	Orientação NV: 270 °	Polarização: Circular	HCI: 36 m	ERP Máxima: 1.36 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.54	5°: 0.87	10°: 1.21	15°: 1.63	20°: 2.07	25°: 2.34	30°: 2.73	35°: 2.89	40°: 3.01	45°: 3.05	50°: 3.09	55°: 3.1
60°: 3.1	65°: 3.09	70°: 3.06	75°: 3.01	80°: 2.96	85°: 2.9	90°: 2.85	95°: 2.82	100°: 2.76	105°: 2.72	110°: 2.65	115°: 2.58
120°: 2.5	125°: 2.38	130°: 2.29	135°: 2.15	140°: 2.03	145°: 1.87	150°: 1.72	155°: 1.52	160°: 1.33	165°: 1.1	170°: 0.9	175°: 0.71
180°: 0.54	185°: 0.41	190°: 0.28	195°: 0.18	200°: 0.1	205°: 0.04	210°: 0	215°: 0.01	220°: 0.02	225°: 0.08	230°: 0.14	235°: 0.2
240°: 0.26	245°: 0.33	250°: 0.4	255°: 0.46	260°: 0.54	265°: 0.58	270°: 0.63	275°: 0.62	280°: 0.62	285°: 0.57	290°: 0.55	295°: 0.49
300°: 0.45	305°: 0.36	310°: 0.28	315°: 0.18	320°: 0.09	325°: 0.03	330°: 0	335°: 0.03	340°: 0.04	345°: 0.12	350°: 0.2	355°: 0.37

Coordenadas por radial											
0°: Lat 28°17'0.9" S S Lon 49°2'3'41.32" W	5°: Lat 28°16'59.33" S S Lon 49°22'18.47" W	10°: Lat 28°16'59.5" S S Lon 49°20'54.39" W	15°: Lat 28°17'20.03" S S Lon 49°19'33.9" W	20°: Lat 28°18'8.82" S S Lon 49°18'25.37" W	25°: Lat 28°18'35.91" S S Lon 49°17'10.89" W	30°: Lat 28°19'20.95" S S Lon 49°16'7.42" W	35°: Lat 28°20'29.44" S S Lon 49°15'25.26" W	40°: Lat 28°20'44.34" S S Lon 49°14'1.14" W	45°: Lat 28°21'47.88" S S Lon 49°13'22.04" W	50°: Lat 28°22'37.38" S S Lon 49°12'30.33" W	55°: Lat 28°23'38.83" S S Lon 49°11'56.95" W
60°: Lat 28°24'24.92" S S Lon 49°1'0'57.87" W	65°: Lat 28°25'20.83" S S Lon 49°1'0'12.47" W	70°: Lat 28°26'20.79" S S Lon 49°9'32.41" W	75°: Lat 28°27'20.65" S S Lon 49°8'42.52" W	80°: Lat 28°28'25.29" S S Lon 49°7'52.91" W	85°: Lat 28°29'37.22" S S Lon 49°7'25.64" W	90°: Lat 28°30'52.22" S S Lon 49°7'16.32" W	95°: Lat 28°32'5.25" S S Lon 49°7'52.15" W	100°: Lat 28°33'33.11" S S Lon 49°6'21.75" W	105°: Lat 28°35'5.5" S S Lon 49°5'44.04" W	110°: Lat 28°36'33.49" S S Lon 49°5'52.75" W	115°: Lat 28°37'50.04" S S Lon 49°6'40.3" W
120°: Lat 28°38'52.48" S S Lon 49°7'53.61" W	125°: Lat 28°40'24.92" S S Lon 49°8'9.26" W	130°: Lat 28°41'12.84" S S Lon 49°9'38.56" W	135°: Lat 28°42'28.41" S S Lon 49°1'0'27.95" W	140°: Lat 28°43'44.66" S S Lon 49°1'22.59" W	145°: Lat 28°44'57.7" S S Lon 49°12'26.49" W	150°: Lat 28°45'46.16" S S Lon 49°13'52.98" W	155°: Lat 28°46'27.81" S S Lon 49°15'23.98" W	160°: Lat 28°46'44.52" S S Lon 49°17'6.21" W	165°: Lat 28°46'34.5" S S Lon 49°18'53.54" W	170°: Lat 28°46'1.58" S S Lon 49°20'38.59" W	175°: Lat 28°46'7.38" S S Lon 49°22'10.07" W
180°: Lat 28°46'48.82" S S Lon 49°2'3'41.32" W	185°: Lat 28°46'54.63" S S Lon 49°2'5'17.28" W	190°: Lat 28°46'29.6" S S Lon 49°26'49.69" W	195°: Lat 28°45'48.7" S S Lon 49°28'15.06" W	200°: Lat 28°45'19.87" S S Lon 49°9'41.18" W	205°: Lat 28°45'10.48" S S Lon 49°49'31'17.4" W	210°: Lat 28°45'17.43" S S Lon 49°3'10.67" W	215°: Lat 28°45'1.58" S S Lon 49°34'59.25" W	220°: Lat 28°44'2.8" S S Lon 49°6'17.46" W	225°: Lat 28°42'45.15" S S Lon 49°7'13.83" W	230°: Lat 28°41'52.38" S S Lon 49°49'38'38" W	235°: Lat 28°40'52.04" S S Lon 49°9'57.73" W
240°: Lat 28°39'30.27" S S Lon 49°4'0'44.01" W	245°: Lat 28°38'5.99" S S Lon 49°4'1'21.55" W	250°: Lat 28°36'33.49" S S Lon 49°1'29.88" W	255°: Lat 28°34'58.2" S S Lon 49°49'41'7.26" W	260°: Lat 28°33'15.22" S S Lon 49°39'39'3.86" W	265°: Lat 28°32'6.05" S S Lon 49°39'41.24" W	270°: Lat 28°30'52.22" S S Lon 49°49'40'6.31" W	275°: Lat 28°29'50.76" S S Lon 49°37'5" W	280°: Lat 28°28'35.3" S S Lon 49°38'25.98" W	285°: Lat 28°27'39.2" S S Lon 49°37'22" W	290°: Lat 28°26'32.2" S S Lon 49°37'14.77" W	295°: Lat 28°25'38.95" S S Lon 49°36'26.21" W
300°: Lat 28°24'13.02" S S Lon 49°3'6'48.08" W	305°: Lat 28°24'11.55" S S Lon 49°3'4'32.75" W	310°: Lat 28°24'15.09" S S Lon 49°3'2'40.31" W	315°: Lat 28°23'52.12" S S Lon 49°3'1'39.75" W	320°: Lat 28°23'6.17" S S Lon 49°31'6.57" W	325°: Lat 28°22'33.84" S S Lon 49°18.59" W	330°: Lat 28°21'32.45" S S Lon 49°9'49.14" W	335°: Lat 28°20'1.91" S S Lon 49°29'26.29" W	340°: Lat 28°19'6.77" S S Lon 49°28'33.36" W	345°: Lat 28°18'19.59" S S Lon 49°7'30.65" W	350°: Lat 28°17'50.88" S S Lon 49°6'17.98" W	355°: Lat 28°17'13.51" S S Lon 49°5'25'2.76" W

Distância por radial											



4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e

0°: 25.7	5°: 25.9	10°: 26.1	15°: 26	20°: 25.1	25°: 25.1	30°: 24.7	35°: 23.5	40°: 24.5	45°: 23.8	50°: 23.8	55°: 23.4
60°: 24	65°: 24.2	70°: 24.5	75°: 25.3	80°: 26.1	85°: 26.6	90°: 26.7	95°: 25.9	100°: 28.6	105°: 30.2	110°: 30.8	115°: 30.5
120°: 29.7	125°: 30.8	130°: 29.8	135°: 30.4	140°: 31.1	145°: 31.9	150°: 31.9	155°: 31.9	160°: 31.3	165°: 30.1	170°: 28.5	175°: 28.3
180°: 29.5	185°: 29.8	190°: 29.4	195°: 28.6	200°: 28.5	205°: 29.2	210°: 30.8	215°: 32	220°: 31.9	225°: 31.1	230°: 31.7	235°: 32.3
240°: 32	245°: 31.7	250°: 30.8	255°: 29.4	260°: 25.4	265°: 26.1	270°: 26.7	275°: 21.9	280°: 24.4	285°: 23.1	290°: 23.5	295°: 22.9
300°: 24.7	305°: 21.6	310°: 19.1	315°: 18.4	320°: 18.8	325°: 18.8	330°: 20	335°: 22.2	340°: 23.2	345°: 24.1	350°: 24.5	355°: 25.4

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 011800300422	Modelo: ETG 1000
Fabricante: Elenos S.R.L. Broadcasting Equipment	Potência de Operação: 1.000 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo: LCF 7/8	Fabricante: KMP CABOS ESPECIAIS E SISEMAS LTDA.		
Comprimento da Linha: 35.00 m	Atenuação: 1.38 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Auxiliar					
Modelo: FBL-FM/78-1			Fabricante: FLORESTEL LTDA		
Ganho: -3.37 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 270 °	Polarização: Circular	HCI: 28 m	ERP Máxima: 1.36 kW

RDS	
Código PI:	

Informações do documento de Contrato							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	1577	Portaria	MC	08/08/2002	12/08/2002	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	234	Portaria	SSCE	21/06/2006	26/06/2006	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	1016	Decreto Legislativo	CN	17/11/2004	18/11/2004	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	59579	Ato	CMPRL	12/07/2006	14/07/2006	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
9999	446	Portaria	SSCE	06/10/2006	26/12/2006	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	1324	Ato	ER03	26/02/2015	09/03/2015	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	9	Despacho	ER03	14/03/2016		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53500.066794/2017-56	10860	Ato	ORLE	02/08/2017	30/08/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.331939/2022-62	9473166	Ato	ORLE	24/11/2022	15/12/2022	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
539000378242015	12372	Portaria	MC	29/02/2024	19/03/2024	Renovação	Jurídico



42							
53115.034020/2022-77	13193	Portaria	MC	13/05/2024	03/06/2024	Transferência Direta	Jurídico

Horário de funcionamento							





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA

CNPJ: 24.303.259/0001-70

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 10:53:18 do dia 29/09/2025 (hora e data de Brasília).

Válida até 29/10/2025.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC](https://www.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC)

<https://www.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC>

Anexo Anatel (12898716)

SEI 53175.000424/2025-18 / pg. 37

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e



Superintendência de Administração e Finanças
Gerência de Finanças
Orçamento e Arrecadação

Impresso por: **RAIMUNDO NONATO BARROS DE SOUSA FILHO**

Data/Hora: **29/09/2025 10:54:34**

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA

Nº FISTEL: 50401801950

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 24303259000170

Situação: Ativa

Data Validade: 30/11/2015

CADIN: Não

Incidência FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

UF: SC

Proc. Caducidade: Não

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
6530	0	2005	10/11/2005	R\$ 158.495,00	09/11/2005	158.495,00	158.495,00	0001	Quitado	0,00
7241 - PPDUR	0	2006	23/08/2006	R\$ 200,00	17/07/2006	200,00	200,00	0002	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2006	14/11/2006	R\$ 2.000,00	06/10/2006	2.000,00	2.000,00	0003	Quitado	0,00
6530	0	2006	30/11/2006	R\$ 158.495,00	30/11/2006	158.495,00	158.495,00	0004	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 1.000,00	04/04/2007	1.013,20	1.013,20	0005		
					20/08/2007	12,16	12,16		Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 1.000,00	31/03/2008	1.000,00	1.000,00	0007	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 900,00	31/03/2009	900,00	900,00	0008	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R\$ 100,00	29/05/2009	100,00	100,00	0010	Quitado	0,00
9200	0	2009		0,00	01/06/2009	100,00	0,00	0011	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 900,00	29/03/2010	900,00	900,00	0012	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 100,00	29/03/2010	100,00	100,00	0013	Quitado	0,00
9200	0	2010		0,00	31/03/2010	100,00	0,00	0014	Cancelado	0,00
9999	0	2010		0,00	31/03/2010	900,00	0,00	0015	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 900,00	31/03/2011	900,00	900,00	0016	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 100,00	31/03/2011	100,00	100,00	0017	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 660,00	02/04/2012	660,00	660,00	0018	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 100,00	02/04/2012	100,00	100,00	0019	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 660,00	28/03/2013	660,00	660,00	0020	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 100,00	28/03/2013	100,00	100,00	0021	Quitado	0,00
5370	1	2013	14/04/2013	R\$ 8,85		0,00	0,00	0022	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 660,00	31/03/2014	660,00	660,00	0023	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 100,00	31/03/2014	100,00	100,00	0024	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 660,00	31/03/2015	660,00	660,00	0025	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 100,00	31/03/2015	100,00	100,00	0026	Quitado	0,00
1550	0	2015	05/05/2015	R\$ 3.150,00	24/02/2017	4.705,35	4.705,35	0027	Quitado - RN - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 660,00	31/03/2016	660,00	660,00	0028	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 100,00	31/03/2016	100,00	100,00	0029	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2016	13/04/2016	R\$ 3.800,00	13/04/2016	3.800,00	3.800,00	0030	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 1.254,00	24/03/2017	1.254,00	1.254,00	0031	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 190,00	24/03/2017	190,00	190,00	0032	Quitado	0,00
	0	2017		0,00	31/03/2017	1.254,00	0,00	0033	Pago a Maior	0,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://sisistemas.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e

9200	0	2017		0,00	31/03/2017	190,00	0,00	0034	Pago a Maior	0,00
7241 - PPDUR	0	2017	09/10/2017	R\$ 200,00	09/10/2017	200,00	200,00	0035	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 1.254,00	02/04/2018	1.254,00	1.254,00	0036	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 190,00	02/04/2018	190,00	190,00	0037	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 1.254,00	29/03/2019	1.254,00	1.254,00	0038	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 190,00	29/03/2019	190,00	190,00	0039	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 1.254,00	31/08/2020	1.254,00	1.254,00	0042	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 190,00	31/08/2020	190,00	190,00	0043	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 1.254,00	31/03/2021	1.254,00	1.254,00	0044	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 190,00	31/03/2021	190,00	190,00	0045	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	14/04/2022	R\$ 1.254,00	31/03/2022	1.254,00	1.254,00	0046	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	14/04/2022	R\$ 190,00	31/03/2022	190,00	190,00	0047	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2022	14/12/2022	R\$ 280,70	22/11/2022	280,70	280,70	0048	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2023	26/02/2023	R\$ 4.600,00	27/02/2023	4.600,00	4.600,00	0049	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 1.254,00	31/03/2023	1.254,00	1.254,00	0050	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 190,00	31/03/2023	190,00	190,00	0051	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2024	31/03/2024	R\$ 1.518,00	01/04/2024	1.518,00	1.518,00	0052	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2024	31/03/2024	R\$ 230,00	01/04/2024	230,00	230,00	0053	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2025	31/03/2025	R\$ 1.518,00	31/03/2025	1.518,00	1.518,00	0055	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2025	31/03/2025	R\$ 230,00	31/03/2025	230,00	230,00	0056	Quitado	0,00
Total devido em 29/09/2025 (em reais):										0,00
Total de créditos em 29/09/2025 (em reais):										1.444,00

Legenda do Campo Situação

- RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
- RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
- RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
- CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
- RJ - Lançamento com Recurso Judicial
- RN - Lançamento com Recurso Denegado
- DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
- CD - Lançamento Inscrito no CADIN
- DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
- E - Lançamento em Execução Judicial
- SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
- MO - Multa de Ofício
- LO - Lançamento de Ofício
- P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
- PA - Parcelamento: Parcela
- BF - Benefício Fiscal

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e



Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
5343	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
5344	9344	Diferença de Tarifa Aérea



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

5345	9345	Uso de espaço / Aluguéis prediais
5346	9346	Ressarcimentos eventuais
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Servios de Radiodifuso
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

Anexo Anexo (12895716)

SEI 53115.000424/2025-18 / pg. 41

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e



Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | menu ajuda

Dados da consulta	Consulta
-------------------	----------

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	24.303.259/0001-70

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: - Data: 29/09/2025 Hora: 14:36:48

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://www.reg-autenticidade.gov.br/validacao/validacao.aspx?id_documento=38E153175.000429/2025-18 / pg. 42



Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		036.543.939-85									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
KARINA DA SILVA LOSSO	036.543.939-85	RADIO CIDADE FM DE TUBARAO LTDA	95.780.797/0001-01	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SC	Tubarão
		RADIO CIDADE SAO JOSE LTDA	04.406.516/0001-91	Diretor (GERENTE GERAL)	0	--	--	FM	--	SC	São José
		RADIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA	24.303.259/0001-70	Sócio	47500	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Urussanga
		RADIO CIDADE FM DE TUBARAO LTDA	95.780.797/0001-01	Sócio	2463	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Tubarão
		RADIO CIDADE SAO JOSE LTDA	04.406.516/0001-91	Sócio	475000	0,00%	0,00%	FM	--	SC	São José
		RADIO CIDADE SE LTDA	04.387.509/0001-90	Sócio	6000	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Navegantes
		RADIO FM MEDIANEIRA LTDA	10.353.390/0001-37	Sócio	150	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Criciúma
		A CIDADE AZUL FM RADIODIFUSAO LTDA	78.532.405/0001-68	Sócio	500	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Capivari de Baixo

Usuário: -

Data: 29/09/2025

Hora: 14:41:21



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://anatel.gov.br/autenticacao/qr-codigos/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e-3E1-55175-000424/2025-18 / pg. 43

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e



Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		290.095.379-00									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
GIL LOSSO	290.095.379-00	RADIO CIDADE DE CORUPA LTDA	03.904.252/0001-33	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Gravatal
		RADIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA	24.303.259/0001-70	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Urussanga
		RADIO CIDADE FM DE ICARA LTDA	24.437.118/0001-40	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Içara
		RADIO CIDADE FM DE PALHOCA LTDA	04.953.490/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Joinville
		RADIO CIDADE FM DE PALHOCA LTDA	04.953.490/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Palhoça
		RADIO CIDADE FM DE PALHOCA LTDA	04.953.490/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Nova Veneza
		RADIO CIDADE FM DE ARARANGUA LTDA - ME	12.372.103/0001-61	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Araranguá
		RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	80.941.933/0001-12	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Lauro Muller
		RADIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA	24.303.259/0001-70	Sócio	2500	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Urussanga
		RADIO CIDADE FM DE PALHOCA LTDA	04.953.490/0001-00	Sócio	3000	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Palhoça
		RADIO CIDADE FM DE PALHOCA LTDA	04.953.490/0001-00	Sócio	3000	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Nova Veneza
		RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	80.941.933/0001-12	Sócio	11400	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Lauro Muller
		RADIO CIDADE FM DE PALHOCA LTDA	04.953.490/0001-00	Sócio	3000	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Joinville



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sistemas.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

Anexo Anatel (12899710) - SEI 53175.000424/2025-18 / pg. 44

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
		RADIO CIDADE FM DE ICARA LTDA	24.437.118/0001-40	Sócio	47500	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Içara
		RADIO CIDADE DE CORUPA LTDA	03.904.252/0001-33	Sócio	45000	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Gravatal
		RADIO CIDADE FM DE ARARANGUA LTDA - ME	12.372.103/0001-61	Sócio	200	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Araranguá

Usuário: -

Data: 29/09/2025

Hora: 14:42:12

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[s.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp)<https://www.anatel.gov.br/siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp>

Anexo Anatel (12899716)

SEI 55175.000424/2025-18 / pg. 45



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Número do pedido: 5151383
FOLHA: 1 / 1

**CERTIDÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA Nº: 5151383
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)**

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL** contra:

NOME: RADIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA

Razão do CNPJ: 24.303.259

País endereço da sede : BRASIL

Estado endereço da sede : SANTA CATARINA

Município endereço da sede : CRICIUMA

Endereço da sede : R ALFREDO DEL PRIORE

Certidão emitida às 08:04 de 30/09/2025.

a) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(à) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.

b) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.



A confirmação de autenticidade desta certidão estará disponível pelo prazo de 90 dias, contados da emissão do documento, no endereço <https://certidoes.tjsc.jus.br/download> - Solicitado por: Raimundo Nonato Barros de Sousa Filho - CPF: ***.033.953-**  Ouro  SEI 55115.000424/2025-18 / pg. 46

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e

Com. 130

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DE 22/08/02
Página: 115 Seção: 1
ANOTADO POR: AM

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1577, DE 8 DE AGOSTO DE 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53740.001057/2000, Concorrência nº 104/2000-SSR/MC, resolve:

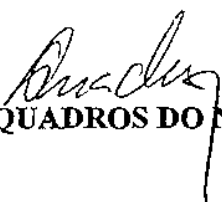
Art. 1º Outorgar permissão à Rádio Sociedade FM Cidade das Montanhas Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Urussanga, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO



4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e

**PORTARIA Nº 1.571, DE 8 DE AGOSTO DE 2002**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, resolve:

Outorgar permissão à Portugal Telecomunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Faxinal dos Guedes, Estado de Santa Catarina. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição. (Processo nº 53740.000916/2000, Concorrência nº 101/2000-SSR/MC).

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 1.572, DE 8 DE AGOSTO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, resolve:

Outorgar permissão à Rádio Morada do Verde Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Cunha Porã, Estado de Santa Catarina. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição. (Processo nº 53740.000929/2000, Concorrência nº 101/2000-SSR/MC).

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 1.573, DE 8 DE AGOSTO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, resolve:

Outorgar permissão à Rádio Hortência Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Corupá, Estado de Santa Catarina. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição. (Processo nº 53740.000926/2000, Concorrência nº 101/2000-SSR/MC).

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 1.574, DE 8 DE AGOSTO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, resolve:

Outorgar permissão à Empresa de Radiodifusão Tjucas FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Bombinhas, Estado de Santa Catarina. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição. (Processo nº 53740.000911/2000, Concorrência nº 101/2000-SSR/MC).

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 1.575, DE 8 DE AGOSTO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, resolve:

Outorgar permissão à Real Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição. (Processo nº 53770.000569/98, Concorrência nº 151/97-SSR/MC).

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 1.576, DE 8 DE AGOSTO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, resolve:

Outorgar permissão à Real Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição. (Processo nº 53770.000569/98, Concorrência nº 151/97-SSR/MC).

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 1.577, DE 8 DE AGOSTO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, resolve:

Outorgar permissão à Rádio Sociedade FM Cidade das Montanhas Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Urussanga, Estado de Santa Catarina. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição. (Processo nº 53740.001057/2000, Concorrência nº 104/2000-SSR/MC).

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 1.578, DE 8 DE AGOSTO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, resolve:

Outorgar permissão à Rádio FM Coronel Freitas Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Coronel Freitas, Estado de Santa Catarina. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição. (Processo nº 53740.000923/2000, Concorrência nº 101/2000-SSR/MC).

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO

(Of. El. nº 324/02/SE/MC)

DESPACHO DO MINISTRO

Em 8 de agosto de 2002

Processo no 53830.001012/94. Adoto o Parecer CONJUR no 1.084/2002, e defiro o pedido formulado pelo Sistema Thathi de Comunicação S/C Ltda., executante de serviços de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, autorizando que a entidade proceda alteração contratual para modificação do endereço de sua sede social para a Avenida Maurílio Biagi, s/no, Bairro Ribeirânia, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e consolidação do contrato social nos termos da minuta apresentada.

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR****RETIFICAÇÃO**

Nas publicações do DOU de 9/8/2002, Seção 1, págs. 80 e 81, referentes ao Of. El. nº 290/2002, aponha-se: ATO Nº 27.469, DE 23 DE JULHO DE 2002; ao Of. El. nº 292/2002, aponha-se: ATO Nº 27.898, DE 5 DE AGOSTO DE 2002; e ao Of. El. nº 293/2002, aponha-se: ATOS DE 8 DE AGOSTO DE 2002.

(P/COEDE)

**SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E
FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL EM CURITIBA****ATO Nº 27.664, DE 29 DE JULHO DE 2002**

Outorga autorização para uso de radiofrequências à EDGAR LENZ - Processo nº 53516.001329/02.

TEREZA FIALKOSKI DEQUECHE
Gerente**ATO Nº 27.665, DE 29 DE JULHO DE 2002**

Outorga autorização para uso de radiofrequências à ANTONIO JOSE DE LIMA - Processo nº 53516.001353/02.

TEREZA FIALKOSKI DEQUECHE
Gerente**ATO Nº 27.666, DE 29 DE JULHO DE 2002**

Outorga autorização para uso de radiofrequências à ASSO-CIACAO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO TIGRE - Processo nº 53516.001206/02.

TEREZA FIALKOSKI DEQUECHE
Gerente**ATO Nº 27.667, DE 29 DE JULHO DE 2002**

Outorga autorização para uso de radiofrequências à CARLOS IGLIKOVSKI - Processo nº 53516.001164/02.

TEREZA FIALKOSKI DEQUECHE
Gerente**ATO Nº 27.668, DE 29 DE JULHO DE 2002**

Outorga autorização para uso de radiofrequências à AGOSTINHO TOSHIO KIMURA - Processo nº 53516.001354/02.

TEREZA FIALKOSKI DEQUECHE
Gerente**ATO Nº 27.669, DE 29 DE JULHO DE 2002**

Outorga autorização para uso de radiofrequências à ELIO PALUDO - Processo nº 53516.001332/02.

TEREZA FIALKOSKI DEQUECHE
Gerente**ATO Nº 27.670, DE 29 DE JULHO DE 2002**

Outorga autorização para uso de radiofrequências à EUNICIO VIANA DE AMORIM - Processo nº 53516.001209/02.

TEREZA FIALKOSKI DEQUECHE
Gerente**ATO Nº 27.671, DE 29 DE JULHO DE 2002**

Outorga autorização para uso de radiofrequências à FRANCISCO JOSE MENDES PEREIRA - Processo nº 53516.001165/02.

TEREZA FIALKOSKI DEQUECHE
Gerente

(Of. El. nº 102ER03OT)

ATO Nº 27.840, DE 2 DE AGOSTO DE 2002

Outorga autorização para uso de radiofrequências à IVO RENGEL - Processo nº 53516.001395/02.

TEREZA FIALKOSKI DEQUECHE
Gerente**ATO Nº 27.841, DE 2 DE AGOSTO DE 2002**

Outorga autorização para uso de radiofrequências à JOAQUIM DAMIAO JASKI - Processo nº 53516.001398/02.

TEREZA FIALKOSKI DEQUECHE
Gerente**ATO Nº 27.842, DE 2 DE AGOSTO DE 2002**

Outorga autorização para uso de radiofrequências à CARLOS MORO - Processo nº 53516.001396/02.

TEREZA FIALKOSKI DEQUECHE
Gerente**ATO Nº 27.843, DE 2 DE AGOSTO DE 2002**

Outorga autorização para uso de radiofrequências à JOSE DIRCEONE BETIM - Processo nº 53516.001403/02.

TEREZA FIALKOSKI DEQUECHE
Gerente**ATO Nº 27.844, DE 2 DE AGOSTO DE 2002**

Outorga autorização para uso de radiofrequências à CLAUDIO NENCI - Processo nº 53516.000652/99.

TEREZA FIALKOSKI DEQUECHE
Gerente**ATO Nº 27.845, DE 2 DE AGOSTO DE 2002**

Outorga autorização para uso de radiofrequências à JOSE ERNESTO ARAUJO BUENO - Processo nº 53516.001388/02.

TEREZA FIALKOSKI DEQUECHE
Gerente**ATO Nº 27.846, DE 2 DE AGOSTO DE 2002**

Outorga autorização para uso de radiofrequências à EDISON JESUS NASCIMENTO FLORES - Processo nº 53516.001401/02.

TEREZA FIALKOSKI DEQUECHE
Gerente



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.012, DE 2004

Approva o ato que outorga permissão à RÁDIO E TELEVISÃO ROTIDNER LTDA, para explorar serviços de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Iacuzima, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.483, de 2 de agosto de 2002, que outorga permissão à Rádio e Televisão Rotidner Ltda, para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Iacuzima, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de novembro de 2004
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.013, DE 2004

Approva o ato que outorga permissão à RÁDIO CIDADE DE CORLUPÁ LTDA, para explorar serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Gravatá, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.047, de 1º de outubro de 2002, que outorga permissão à Rádio Cidade de Corlupá Ltda, para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Gravatá, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de novembro de 2004
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.014, DE 2004

Approva o ato que outorga permissão à REAL - CAFELÂNDIA FM LTDA - ME, para explorar serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.082, de 26 de junho de 2002, que outorga permissão à Real - Cafelândia FM Ltda - ME, para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de novembro de 2004
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.015, DE 2004

Approva o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA YPER FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Iperó, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.597, de 9 de agosto de 2002, que autoriza a Associação de Rádio Comunitária Yper FM a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Iperó, Estado de

São Paulo, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de novembro de 2004
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.016, DE 2004

Approva o ato que outorga permissão à RÁDIO SOCIEDADE FM CIDADE DAS MONTANHAS LTDA, para explorar serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Urussanga, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.577, de 8 de agosto de 2002, que outorga permissão à Rádio Sociedade FM Cidade das Montanhas Ltda, para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Urussanga, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de novembro de 2004
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.017, DE 2004

Approva o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SHALON a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.156, de 16 de outubro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Shalon a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de novembro de 2004
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.018, DE 2004

Approva o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE PASSIRA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Passira, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.491, de 2 de agosto de 2002, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Passira a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Passira, Estado de Pernambuco, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de novembro de 2004
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.019, DE 2004

Approva o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL E RECREATIVA DOS BAIRROS: URBIS, PLANALTO E SANTO ANTÔNIO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Catu, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 486, de 22 de agosto de 2001, que autoriza a Associação Comunitária Cultural e Recreativa dos Bairros: Urbis, Planalto e Santo Antônio a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Catu, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de novembro de 2004
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.020, DE 2004

Approva o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL RIO DE CONTAS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jequié, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 664, de 14 de novembro de 2001, que autoriza a Associação Assistencial Rio de Contas a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jequié, Estado da Bahia, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de novembro de 2004
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.021, DE 2004

Approva o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA CULTURA FM DE ARACI a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Araci, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 505, de 24 de agosto de 2001, que autoriza a Associação Rádio Comunitária Cultura FM de Araci a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Araci, Estado da Bahia, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de novembro de 2004
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.022, DE 2004

Approva o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E EDUCAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - ADEMA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Salto do Luitra, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 215, de 25 de fevereiro de 2002, que autoriza a Associação de Defesa e Educação do Meio Ambiente - ADEMA a executar, por 10 (dez)

Handwritten notes: "Tomo 130", "FM", "Urussanga - SC"



4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO
OFICIAL DE 30/11/2005
PÁGINA 94 seção 3
ANOTADO POR [assinatura]



CONTRATO DE ADESÃO DE PERMISSÃO
CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A RÁDIO
SOCIEDADE FM CIDADE DAS MONTANHAS
LTDA., PARA EXPLORAR O SERVIÇO DE
RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA
MODULADA, NA LOCALIDADE DE
URUSSANGA, ESTADO DE SANTA CATARINA.

Aos vinete e cinco dias do mês de novembro do ano dois mil e cinco, a UNIÃO, representada pelo Ministro de Estado das Comunicações, Hélio Costa, e a RÁDIO SOCIEDADE FM CIDADE DAS MONTANHAS LTDA., CNPJ n.º 03.894.681/0001-77, representada por seu Sócio Gerente, José Carlos Vitto, RG n.º 1.080.217-7 SSP/SC, CPF/MF n.º 398.942.749-00, assinam o presente Contrato de Adesão de Permissão, decorrente da permissão outorgada à supramencionada entidade pela Portaria n.º 1577, de 8 de agosto de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 12 de agosto de 2002, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 1016, de 17 de novembro de 2004, publicado no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2004, para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Urussanga, Estado de Santa Catarina, regendo-se referida permissão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª. Fica assegurado à Rádio Sociedade FM Cidade das Montanhas Ltda., o direito de explorar, sem exclusividade, na localidade de Urussanga, Estado de Santa Catarina, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com finalidades educativas e culturais, visando aos superiores interesses do País e subordinada às obrigações instituídas neste ato.

Parágrafo único. A execução do serviço é vinculada aos termos do Edital da Concorrência n.º 104/2000-SSR/MC e propostas Técnica e de Preço pela Outorga apresentadas na licitação pela permissionária.

Cláusula 2ª. A presente permissão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos e entrará em vigor a partir da publicação do extrato deste contrato no Diário Oficial da União.

Cláusula 3ª. A permissionária é obrigada a:

- a) publicar o extrato do presente contrato no Diário Oficial da União no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua assinatura;
- b) submeter à aprovação do Ministério das Comunicações os locais escolhidos para a montagem da emissora no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data da publicação do extrato deste contrato no Diário Oficial da União.



- c) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação da Portaria de aprovação de locais e equipamentos no Diário Oficial da União;
- d) admitir, como técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores, somente brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, devidamente registrados e inscritos na entidade profissional competente. Poderá ser permitida, em caráter excepcional e com autorização expressa do Ministério das Comunicações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato, conforme estabelecido no item 6 do art. 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;
- e) obedecer, na organização dos quadros de pessoal da entidade, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pelo Ministério das Comunicações, conforme estabelecido no item 14 do art. 28 do mesmo Regulamento;
- f) observar a não participação de seus dirigentes na administração de mais de uma entidade executante do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade;
- g) ter o seu quadro societário constituído na forma da Constituição Federal;
- h) solicitar prévia aprovação do Ministério das Comunicações para constituir procurador com poderes para a prática de atos de gerência ou administração;
- i) ter a sua diretoria ou gerência constituída por brasileiros, na forma da Constituição Federal, os quais não poderão tomar posse nos cargos antes de estarem aprovados pelo Poder Concedente, nem exercer mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar, nem tampouco ocupar cargo de supervisão, direção ou assessoramento na Administração Pública, do qual decorra foro especial;
- j) solicitar prévia autorização do Ministério das Comunicações para modificar seus atos constitutivos, bem como para transferir, direta ou indiretamente, a permissão, ou ceder cotas ou ações representativas do capital social;
- l) manter, durante a vigência da permissão, as condições observadas por ocasião da habilitação e qualificação exigidas no Edital;
- m) observar as normas fixadas pelo Ministério das Comunicações para execução do serviço;
- n) criar, através da seleção de pessoal e de normas de trabalho, na estação, condições eficazes para evitar a prática das infrações previstas na legislação específica de radiodifusão;
- o) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos, portarias, instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço;





- p) facilitar a fiscalização, pelo Ministério das Comunicações, das obrigações contraídas, prestando todas as informações que lhe forem solicitadas;
- q) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões imediatamente após o recebimento da notificação, sem que, por isso, lhe assista direito a qualquer indenização;
- r) executar o serviço dentro das condições técnicas indicadas pelo órgão competente;

Cláusula 4ª. Na organização da programação, num total diário de 1.440 (mil, quatrocentos e quarenta) minutos, a permissionária deverá:

- a) subordinar os programas de informação, divertimento, propaganda e publicidade às finalidades educativas e culturais da radiodifusão;
- b) manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a transmissão de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrárias à moral familiar e aos bons costumes;
- c) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico;
- d) destinar, diariamente, o percentual de 8% (oito por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a programas jornalísticos, educativos e informativos, de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo à letra “f” desta cláusula;
- e) destinar, diariamente, o percentual de 8% (oito por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, à transmissão de serviço noticioso, de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo à letra “g” desta cláusula;
- f) destinar, diariamente, o percentual de 4% (quatro por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora a programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga, não incluindo o relativo à letra “d” desta cláusula;
- g) destinar, diariamente, o percentual de 4% (quatro por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a serviços noticiosos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga, não incluindo o relativo à letra “e” desta cláusula;
- h) limitar ao máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo diário de funcionamento da emissora à publicidade comercial;



SE - M. das Co.
Fls.: 134
Rubrica: *[assinatura]*
S - / 58

- i) transmitir os programas semanais educacionais obrigatórios, além dos previstos na letra “d” desta cláusula;
- j) destinar um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária à transmissão de serviço noticioso, além dos previstos nas letras “e” e “g” desta cláusula;
- l) retransmitir diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República;
- m) integrar gratuitamente as redes de radiodifusão, quando convocada pela autoridade competente;
- n) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral;
- o) não irradiar identificação da emissora utilizando denominação de fantasia, sem que esteja previamente autorizada pelo Ministério das Comunicações;
- p) irradiar o indicativo de chamada e a denominação autorizada de conformidade com as normas baixadas pelo Ministério das Comunicações;
- q) irradiar, com indispensável prioridade, e a título gratuito, os avisos expedidos pela autoridade competente, em casos de perturbações da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos;
- r) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico;
- s) manter em dia os registros da programação.
- t) cumprir determinações estabelecidas na legislação referente a programas de radiodifusão, que não se encontram previstos nesta cláusula.

Cláusula 5ª. A proponente que estabelecer na sua Proposta Técnica o tempo mínimo para funcionamento da emissora de 2/3 (dois terços) das horas a que estão autorizadas a funcionar, conforme previsto no artigo 54 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 e, a qualquer momento aumentar o tempo de funcionamento da emissora, terá os percentuais propostos calculados com base nesse novo horário de funcionamento.

Cláusula 6ª. A permissionária deverá recolher, no ato de sua assinatura neste contrato, o valor de R\$ 158.495,00 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais) pelo pagamento da primeira parcela do valor da outorga.

Cláusula 7ª. A permissionária deverá recolher o valor referente à segunda parcela do valor da outorga, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da assinatura deste contrato, conforme previsto no Edital.



M. das Comu.
Fis.: 135
Rubrica:
13/11/2025

Cláusula 8ª. A frequência consignada à entidade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

Cláusula 9ª. O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a permissionária atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

Cláusula 10ª. O Ministério das Comunicações reserva-se, a qualquer tempo, a liberdade de restringir o emprego de nova frequência, tendo em vista evitar interferência e tirar o melhor proveito das que já tenham sido consignadas.

Cláusula 11ª. O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição das frequências consignadas, por motivo de ordem técnica, de defesa nacional ou de necessidade dos serviços federais.

Parágrafo único. A substituição de frequência poderá se dar, ainda, a requerimento da entidade, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou permissionárias.

Cláusula 12ª. A permissionária deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo, dentro do prazo proposto, sob pena de cancelamento da outorga, ficando, em consequência, liberada a frequência no Plano Básico de Distribuição de Canais, relativo ao serviço outorgado, sem que a entidade tenha qualquer direito a indenização ou a restituição.

Cláusula 13ª. O não cumprimento das leis, regulamentos e disposições normativas, aplicáveis à radiodifusão, sujeita a entidade às penalidades estabelecidas na legislação vigente.

Cláusula 14ª. Pela inexecução total ou parcial deste contrato, o Ministério das Comunicações poderá, garantida ampla defesa, aplicar à permissionária as seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) multa de 5 (cinco) vezes o valor ofertado pela outorga, corrigido pelo IGP-DI;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Ministério das Comunicações por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d", desta Cláusula poderão ser aplicadas juntamente com a da alínea "b", facultada a defesa da entidade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



Min. das Com.
Fis: 136
Rubrica: [assinatura]
SS - [assinatura]

Cláusula 15ª. O não pagamento da segunda parcela, na data fixada pelo Edital, implicará o cancelamento da outorga, sujeitando a permissionária às sanções e penalidades previstas no Edital e na legislação que rege a licitação.

Cláusula 16ª. Ocorrendo o cancelamento do ato de outorga da permissão pelo Ministério das Comunicações, a pedido da permissionária, ou por decisão judicial, considerar-se-á o Contrato de Adesão de Permissão automaticamente rescindido, sem prejuízo do cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do mesmo contrato.


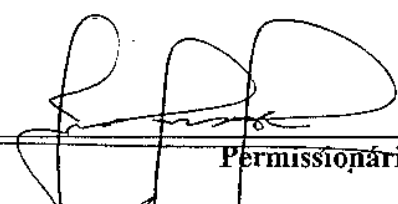
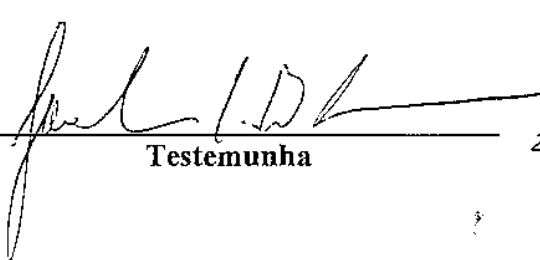

Cláusula 17ª. As penalidades por infração na execução do serviço estão previstas nas leis, regulamentos e disposições normativas aplicáveis à radiodifusão, independentemente das previstas na Cláusula 14ª.

Cláusula 18ª. Findo o prazo da outorga, se não houver renovação, será a permissão declarada perempta, sem que a entidade tenha direito a qualquer indenização.

Cláusula 19ª. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste contrato.

Cláusula 20ª. Cópia do presente contrato será juntada ao processo da entidade ora contratante.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Contrato de Adesão de Permissão em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que contém 6 (seis) folhas, todas numeradas e rubricadas, com exceção da última, que vai assinada, perante 2 (duas) testemunhas.

 _____ Ministro de Estado das Comunicações	 _____ Permissionária
 _____ Testemunha	 _____ Testemunha

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/06/2024 | Edição: 104 | Seção: 1 | Página: 5

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 13.193, DE 13 DE MAIO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 38, alínea "c", da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o disposto no artigo 90 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.034020/2022-77, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 4941/2024/SEI-MCOM e na Nota Técnica nº 7881/2024/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00297/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Transferir a permissão outorgada à Rádio Sociedade FM Cidade das Montanhas Ltda., inscrita no CNPJ nº 03.894.681/0001-77, por meio Portaria nº 1.577, de 8 de agosto de 2002, publicada em 12 de agosto de 2002, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1.016, de 2004, publicada no dia 18 de novembro de 2004, para a RÁDIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA., inscrita no CNPJ nº 24.303.259/0001-70, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, vinculado ao Fistel nº 50401801950, no município de Urussanga, estado de Santa Catarina.

Art. 2º Os quadros societário e diretivo da cessionária, após a operação realizada, ficarão assim constituídos:

NOME	COTAS	VALOR - R\$
Karina da Silva Losso	47.500	47.500,00
Gil Losso	2.500	2.500,00
TOTAL	50.000	50.000,00

NOME	CARGO
Gil Losso	Administrador

Art. 3º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é transferida por esta Portaria, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 4º Fica a Rádio Cidade FM de Urussanga Ltda. advertida que o serviço de radiodifusão sonora será mantido em caráter precário enquanto não sobrevier decisão do Congresso Nacional acerca do pedido de renovação da concessão para executar o serviço de radiodifusão sonora, na forma do inciso XII do caput do art. 49 da Constituição, observados os mesmos prazos e condições originais.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

Portaria 13.193 (12597677)

SEI 53115.000424/2025-18 / pg. 56



4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: RADIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA
CNPJ: 24.303.259/0001-70

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:11:37 do dia 21/10/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 19/04/2026.

Código de controle da certidão: **EA3E.9836.AC2A.9F3F**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): **RADIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA**
CNPJ/CPF: **24.303.259/0001-70**

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal: **Lei nº 3938/66, Art. 154**
Número da certidão: **250140302840465**
Data de emissão: **16/09/2025 19:25:29**
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158): **15/03/2026**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: <http://www.sef.sc.gov.br>

Este documento foi assinado digitalmente
Impresso em: 21/10/2025 14:24:25



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

Assinado por: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - CNPJ: 82.951.310/0001-56 - Data/Hora: 21/10/2025

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 914 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6867/6915

PARECER REFERENCIAL Nº. 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO. Rádio comercial. Renovação de outorga. MJR.

EMENTA: RADIODIFUSÃO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa AGU n. 55, de 2014, e pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022, destinada à Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações - SERAD;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, o processo deve ser encaminhado para análise desta Consultoria Jurídica; e

V. Validade desta MJR: dois anos a partir de sua aprovação ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

Senhor Consultor Jurídico,

RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno 66799 (SEI 12783763 e seq. 29), a Secretaria de Radiodifusão encaminhou as informações solicitadas por esta Consultoria Jurídica para fundamentar a emissão de manifestação jurídica referencial a respeito de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. As informações foram prestadas com o objetivo de viabilizar a emissão de nova manifestação referencial sobre o assunto, haja vista a aproximação do encerramento do prazo de validade do PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (seq. 18), que atualmente trata do tema.

3. Segundo a Secretaria de Radiodifusão (SEI 12779242 e seq. 28), há um grande volume de processos relacionados à renovação de outorga para a execução do serviço de radiodifusão sonora comercial, motivo pelo qual se considera relevante a renovação da manifestação jurídica referencial que trata do assunto.

4. É o relatório.

DA UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

5. A quantidade excessiva de demandas repetitivas que chegam às unidades consultivas da Advocacia-Geral da União (AGU) prejudicam o desempenho de suas competências institucionais, haja vista que, em seu conjunto, acabam por consumir um tempo de trabalho significativo. Diante desse quadro, foi editada a Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014^[1], que versa sobre a possibilidade de elaboração de manifestações jurídicas referenciais (MJRs) a respeito de questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes.

6. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a dispensa da apreciação individualizada dos casos pelos órgãos consultivos. Tem-se assim um ganho de eficiência, uma vez que os órgãos de consultoria jurídica não precisam se manifestar múltiplas vezes sobre o mesmo assunto.



Além disso, também contribuem para a uniformização da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intelig-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

SEI 53115.000424/2025-18 / pg. 59

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e

pois uma única manifestação referencial será aplicada pelos órgãos assessorados a diversos processos que tratem de assunto idêntico. Trata-se então de mecanismo que contribui para a concretização do princípio da eficiência e também para redução do tempo de tramitação dos processos administrativos.

8. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, para a elaboração de uma manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes pressupostos: (i) que o volume de processos repetitivos impacte a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) que a atividade jurídica nos casos concretos se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

9. No mesmo sentido, assim estabelece o art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022:

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

10. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a 3.360 processos (além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

11. Já no que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando tão somente a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SERAD. Tanto o é que a matéria já é tratada atualmente no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (seq. 18).

12. Com isso, **entendemos estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial** previstas na Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022.

13. No mais, é imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

14. Deste modo, para que esta manifestação jurídica referencial seja utilizada, **a Secretaria de Radiodifusão deverá atestar expressamente que o caso concreto se amolda aos termos deste Parecer**, que deve ser identificado por seu número e pelo processo administrativo em que foi emitido. Além disso, recomenda-se a juntada de cópia deste Parecer Referencial em cada processo em que for utilizado.

FUNDAMENTAÇÃO

o Considerações gerais

15. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

16. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

17. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores (art. 12, incisos I e II e §3º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967). A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvadas as hipóteses de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias ou em ondas curtas e ondas tropicais para o serviço em frequência modulada, caso em que esse limite passa a ser de até três outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; art. 5º, I, do Decreto nº 11.739, de 2023; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intelig-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

SEI 53115.000424/2025-18 / pg. 60

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e

18. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

19. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

◦ **Da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comercial**

20. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações anteriormente ao término do respectivo prazo da outorga, com apresentação da documentação prevista na regulamentação (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

21. É importante mencionar que, nos termos do §3º, do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, a não observância da regra estabelecida no *caput* daquele artigo não enseja a impossibilidade da renovação, devendo o Ministério das Comunicações notificar a entidade para manifestar-se sobre seu interesse na renovação e apresentar a documentação prevista na regulamentação.

22. Isso significa que o prazo para a apresentação do pedido de renovação só se encerra quando a entidade for notificada e deixar de apresentar requerimento de prorrogação no prazo definido para resposta.

23. Caso frustradas as tentativas de notificação pessoal da outorgada para manifestar interesse na renovação do contrato, deve ser realizada notificação por edital, conforme o § 4º do art. 26 da Lei nº 9.784; e, se a entidade não manifestar interesse na renovação, deve ser declarada a extinção da outorga por decurso de prazo^[2].

24. A existência de eventual requerimento anterior de renovação, relativo a período que já tenha se esgotado e que ainda esteja pendente de decisão, não impede a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação, deve-se considerar que o pedido de renovação referente ao período já esgotado perdeu seu objeto, podendo a Secretaria de Radiodifusão limitar-se a analisar o pedido de renovação mais recente^[3]. Nesse caso, se for deferido, a Portaria deve contemplar apenas o período referente ao pedido que foi analisado^[4].

25. Ainda sobre os períodos já expirados, caso seja identificado algum erro meramente material em ato anterior cujos efeitos já tenham sido integralmente exauridos, tem-se por desnecessária a expedição de ato específico de retificação. Assim, é suficiente que o novo ato de renovação incorpore expressamente os parâmetros corretos, sanando implicitamente a inconsistência. Neste caso, a desnecessidade de retificação formal deve ser justificada em Nota Técnica e consignada na Exposição de Motivos^[5].

26. Caso o prazo de permissão expire antes da conclusão do processo de renovação, o serviço pode ser mantido em funcionamento em caráter precário (art. 4º, § 1º, da Lei nº 5.785, de 1972). Nesse caso, a outorgada mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço (art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.785, de 1972). Trata-se de uma espécie de prorrogação tácita por tempo indeterminado, até que seja concluído o processo de renovação^[6].

◦ **Da análise de pedidos de renovação intempestivos**

27. A Lei nº 15.182, de 30 de julho de 2025, acrescentou o art. 4º-A à Lei nº 5.785, de 1972, para determinar que pedidos de renovação de outorgas de radiodifusão apresentados intempestivamente fossem conhecidos pelo Ministério das Comunicações, desde que apresentados até a data de publicação da referida lei, o que ocorreu em 31 de julho de 2025.

28. Assim, conforme o parágrafo único do art. 4º-A, da Lei nº 5.785, de 1972, essa regra se aplica, inclusive, aos casos em que as outorgas foram declaradas peremptas, desde que o ato ainda não tenha sido aprovada pelo Congresso Nacional até aquela data:

Art. 4º-A. Os pedidos considerados intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação deste artigo serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma de regulamento.

Parágrafo único. Desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação deste artigo, será dado prosseguimento, também, aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que, por qualquer motivo:

I – (VETADO); ou

II – tiveram suas outorgas declaradas peremptas.



29. Em síntese, o Ministério das Comunicações deve receber e processar os pedidos de renovação de outorga que tenham sido apresentados intempestivamente até 31 de julho de 2025.

◦ **Dos requisitos para o deferimento do pedido de renovação**

30. A apreciação do requerimento de renovação deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

31. Assim, é importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71).

32. Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada^[7], tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

33. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

34. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

35. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que “a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”.

36. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021.

37. Então, para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

38. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

39. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR)^[8].

40. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar o limite legal, que são de 20 (vinte) outorgas de serviço de radiodifusão sonora.

41. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvadas as hipóteses de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias ou em ondas curtas e ondas tropicais para o serviço em frequência modulada, caso em que esse limite passa a ser de até três outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do Regulamento de Autenticação Eletrônica de Assinatura, Câmara Leg. Br. 4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e).



RSR; art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; art. 5º, I, do Decreto nº 11.739, de 2023; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

42. Além disso, as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço de radiodifusão não poderão estar subordinadas a outras entidades que se constituem com a finalidade de estabelecer direção ou orientação única, através de cadeias ou associações de qualquer espécie (§7º do art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Ademais, como já explicitado, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Todas as certidões de regularidade devem estar válidas na data em que for praticado o ato de deferimento do pedido de renovação de outorga^[9].

45. A existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

46. Por outro lado, a decisão administrativa de cassação da outorga, ainda que pendente de confirmação por decisão judicial, pode servir como justificativa para o indeferimento de pedido de renovação de outorga. Assim, havendo decisão definitiva em âmbito administrativo que tenha aplicado a pena de cassação, o pedido de prorrogação de vigência da outorga deve ser indeferido com fundamento na preempção do direito à renovação, sem prejuízo da necessidade de deliberação pelo Congresso Nacional^[10].

47. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

◦ **Documentos necessários para o deferimento do pedido de renovação**

48. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

REFERENCIAL N.º 00019/2025/CONSUN-MCOM/CGU (12533506)

SEI 53115.000424/2025-18 / pg. 63

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, <i>caput</i> , da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, “a” do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, “a” do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.
xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

49. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

50. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

51. Conforme diversos precedentes desta Conjur, a anotação no registro da empresa perante a Junta Comercial de penhora das cotas^[11] ou mesmo de ordem de impedimento de alteração no capital social ou na composição societária^[12] não tem o condão de trazer qualquer impedimento para o deferimento do pleito de renovação da outorga, sendo questão *interna corporis*, afeta unicamente à Administração da Empresa, sem vinculação com a prestação do serviço público de radiodifusão.

52. No mesmo sentido, a morte de sócio de sociedade empresária que presta o serviço de radiodifusão, em regra, não impede que o serviço continue a ser executado. Por consequência, não existe óbice para que a pessoa jurídica requeira a renovação da outorga.

53. Assim, a mera existência de espólio de um dos sócios no quadro societário não impede o conhecimento do pedido de renovação^[13], ainda que o falecido tenha sido o próprio sócio-administrador que, legitimamente, assinou o pedido de renovação em nome da sociedade empresária, obviamente, antes de vir a óbito^{[14][15]}.

54. Neste caso, no entanto, o Ministério das Comunicações deve equiparar a sócio o administrador provisório ou inventariante que exerça os direitos decorrentes das quotas deixadas pelo sócio falecido e, partindo dessa premissa, avaliar o cumprimento da legislação setorial, incluindo limites de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de 10 anos e limites quantitativos de outorgas^[16].

55. **No mais, além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SERAD realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) - com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou da pessoa física (integrante do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

56. Assim, observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

◦ **Da formalização da renovação de outorga**

57. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que o Congresso Nacional delibere sobre a renovação.

58. Após a aprovação do Congresso Nacional, o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

59. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações:

- i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga;
- ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- iii) número de inscrição no FISTEL;
- iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado;
- v) o prazo de duração da renovação da outorga; e
- vi) o termo inicial da contagem do prazo da outorga.

60. Assim, sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial:

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº **xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx**, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [**denominação do outorgado**], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [**xx.xxx.xxx/xxxx-xx**], número de inscrição no FISTEL nº [**xxxxxxxxxx-**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

REFERENCIAL N.º: 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU (12533506)

SEI 53115.000424/2025-18 / pg. 65

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e

xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

61. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SERAD deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SERAD, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga.

62. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la à inovação normativa, mutação jurisprudencial ou ao entendimento de órgão de direção superior da AGU.

CONCLUSÃO

63. Ante o exposto, nos processos que tratem de requerimento de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), devem ser observadas as seguintes orientações:

(a) Deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos pedidos de renovação;

(b) Desde que atendidos todos os requisitos indicados nesta MJR, o pedido de renovação poderá ser deferido;

(c) Para que este Parecer Referencial seja aplicado nos casos concretos, a Secretaria de Radiodifusão deverá atestar expressamente que o caso se amolda aos termos da presente manifestação, que deve ser identificada por seu número e pelo processo administrativo em que foi emitida, sendo nesse caso dispensado encaminhamento do processo a esta Consultoria Jurídica. Além disso, recomenda-se a juntada de cópia deste Parecer em cada processo em que for utilizado; e

(d) Nos casos de indeferimento do pedido de renovação de outorga, o processo deve ser encaminhado para análise desta Consultoria Jurídica, assim como se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga.

64. A Secretaria de Radiodifusão poderá encaminhar a esta Consultoria Jurídica processos de renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) para o esclarecimento de questões jurídicas específicas que não tenham sido abordadas nesta manifestação jurídica referencial.

65. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022, este Parecer Referencial tem validade por dois anos a partir da data de sua aprovação ou até que sobrevenha alteração legislativa que modifique as premissas normativas em que está baseado, o que ocorrer primeiro. Esta Consultoria Jurídica poderá, de ofício ou por provocação, emitir nova manifestação jurídica referencial para atualizar, alterar, complementar ou aperfeiçoar o presente Parecer.

66. Fica revogado o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (seq. 18).

67. À Coordenação de Apoio Administrativo para:

(i) identificar o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União (DGA/CGU/AGU), por meio do Sistema Sapiens, sobre a emissão deste Parecer Referencial; e

(ii) atualizar o acervo de manifestações jurídicas referenciais na página desta Consultoria Jurídica na intranet e a planilha de controle de MJRs.

68. Após, encaminhem o processo para a Secretaria de Radiodifusão a fim de que esta MJR passe a ser aplicada.

À consideração superior.

Brasília, 14 de outubro de 2025.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

REFERENCIAL N.º 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU (12535306)

SEI 53115.000424/2025-18 / pg. 66

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador-Geral Jurídico de Radiodifusão
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Notas:

1. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014
- I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.
- II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.
- Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014.
2. Vide §§ 17 a 21 do PARECER n. 00362/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53900.027876/2015-19).
3. Vide os §§ 20, 21 e 24 do PARECER n. 00288/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.019633/2022-84) e o § 45 do PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 00738.000159/2023-12).
4. Vide o § 23 do PARECER n. 00288/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.019633/2022-84).
5. Vide PARECER Nº 00407/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.009820/2018-15)
6. Vide os §§ 14 e 15 do PARECER n. 00375/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.003737/2023-58) e os §§ 10, 14 e 17 do PARECER n. 00329/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.058300/2019-17).
7. Neste sentido, conforme disposto no PARECER n. 00060/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53900.002736/2014-49), é perfeitamente possível a ratificação dos atos anteriormente praticados por procurador que não havia apresentado o instrumento de mandato (§ 19 e 20). Isso porque, nos termos do art. 662 do CCB, a ratificação, que deve ser expressa, tem efeitos ex tunc, o que faz sanar eventuais irregularidades de representação (§ 21 a 24).
8. Sobre este ponto, é necessário pontuar que, no momento da renovação da outorga, o Poder Concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida, mas isso não justifica que se exija, como condição para a renovação, que o interessado obtenha uma nova licença que abranja todo o período de renovação, quando já tiver licença válida (vide §§22 a 26 do PARECER n. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - NUP: 53115.016300/2023-84).
9. As certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do Anexo ao Decreto nº 52.795, de 1963).
10. Vide §§ 27 e 30 do PARECER n. 00031/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.034031/2023-38).
11. Vide PARECER n. 00343/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53900.047252/2015-18).
12. Vide PARECER n. 00241/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53900.002815/2014-50).
13. Vide §§ 7 a 11 da NOTA n. 00414/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.048994/2019-84).
14. Vide NOTA n. 00416/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.053700/2019-36).
15. Vide PARECER n. 00075/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013809/2021-11).
16. Vide §§ 23, 24 e 28 do PARECER n. 00112/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53900.002470/2016-04).



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2971313940 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 15-10-2025 17:04. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intelig-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

REFERENCIAL N.º 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU (12533506)

SEI 53115.000424/2025-18 / pg. 67

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 914 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6867/6915

DESPACHO Nº 01987/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

ASSUNTOS: Radiodifusão. Rádio comercial. Renovação de outorga. MJR.

1. Aprovo o PARECER REFERENCIAL n. 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, que trata dos requisitos para o deferimento de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial previstas na Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022.
3. Fica revogado o PARECER REFERENCIAL n. 0010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 00738.000159/2023-12).
4. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 16 de outubro de 2025.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2974866593 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 16-10-2025 13:57. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://portalleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

REFERENCIAL Nº: 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU (12933506)

SEI 53115.000424/2025-18 / pg. 68

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 24.303.259/0001-70
Razão Social: RADIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA
Endereço: RUA SIQUEIRA CAMPOS 330 SALA 05 / CENTRO / URUSSANGA / SC / 88840-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 06/10/2025 a 04/11/2025

Certificação Número: 2025100601095018894720

Informação obtida em 21/10/2025 17:10:54

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

www.caixa.gov.br/consultacrif/pages/consultaEmpregador.jsf

<https://infoes-atividade-qualificacao-assinatura.com.br/assinatura/28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

Anexo FGTS atualizado (v2025091)

SEI 35115.000424/2025-18 / pg. 69

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS RENOVAÇÃO DE OUTORGA DE RÁDIO COMERCIAL (Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº: 53115.000424/2025-18

Entidade: RÁDIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA.

CNPJ nº: 24.303.259/0001-70

FISTEL nº: 50401801950

Localidade: Urussanga/SC

Período: 30/11/2025 a 30/11/2035

Data do protocolo do pedido de renovação de outorga: 08/01/2025;

Tempestivo **Intempestivo** (art. 4º e art. 4-A da Lei nº 5.785/1972).

Tipo de outorga a ser renovada:

Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.

Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada.

Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade ou por procurador devidamente constituído;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	12168508 Págs. 1-2	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021); - Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, item 48, subitem "VII".	- Requerimento subscrito pelo representante legal da entidade, Gil Losso, conforme certidão simplificada (SEI 12168508 - Págs. 6-7). - Representante Legal ou procurador vinculado ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme consulta 12895332.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

Checklist 12959173

SEI 53115.000424/2025-18 / pg. 70

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e

<p>Declaração:</p> <p>a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>12168508 Págs. 1-2</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, item 48, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>12168508 Págs. 1-2</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, item 48, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>12168508 Págs. 1-2</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, item 48, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>12168508 Págs. 1-2</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, item 48, subitem "XVI".</p>	

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e



<p>Declaração:</p> <p>e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>12168508 Págs. 1-2</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, item 48, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>12168508 Págs. 1-2</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, item 48, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>12168508 Págs. 1-2</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, item 48, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>12168508 Págs. 1-2</p>	<p>- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, item 48, subitem "V".</p>	

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e



<p>Declaração:</p> <p>i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>12168508 Págs. 1-2</p>	<p>- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.</p>	
<p>2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>12895710 Págs. 12-15</p>	<p>- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967 - Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, item 48, subitem "IV".</p>	

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
<p>3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>12168508 Págs. 6-7</p>	<p>- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, item 48, subitem "VIII".</p>	<p>Quadro Societário/Diretivo idêntico ao da Receita Federal.</p>
<p>4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>12896807</p>	<p>- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, item 48, subitens "IX" e "X".</p>	



5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	12895689 Pág. 1	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, item 48, subitens "I" e "XI".	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	F 12939433 Pág. 1 (Validade: 19/04/2026)	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963;	
		E 12939433 Pág. 2 (Validade: 15/03/2026)	- Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, item 48, subitem "XII".	
		M 12895689 Pág. 7 (Validade: 29/10/2025)		
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	12895710 Pág. 7 (Validade: 29/10/2025)	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, item 48 subitem "XIII".	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	INSS 12939433 Pág. 1 (Validade: 19/04/2026)	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963;	
		FGTS 12939961 (Validade: 04/11/2025)	- Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, item 48, subitem "XIV".	
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	12895689 Pág. 5 (Validade: 28/03/2026)	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963; -Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, item 48, subitem "XV".	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

<p>10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: <i>(i)</i> certidão de nascimento ou casamento; <i>(ii)</i> certidão de reservista; <i>(iii)</i> cédula de identidade; <i>(iv)</i> certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; <i>(v)</i> carteira profissional; <i>(vi)</i> Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou <i>(vii)</i> passaporte.</p> <p>Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>GIL LOSSO CPF: 290.095.379-00 12168508 Pág. 8</p> <p>KARINA DA SILVA LOSSO CPF: 036.543.939-85 12168508 Pág. 9</p>	<p>- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, item 48, subitens "II" e "III".</p>	
<p>11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga?</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p>	<p>12895710 Págs. 1-2</p>	<p>- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023;</p> <p>-Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, item 48, subitem "XVIII".</p>	
<p>12. Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público de outorga?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não</p>	<p>12895710 Págs. 8-11</p>	<p>- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, item 48, subitem "XVII".</p>	

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e



<p>13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga;</p>	<p>(X) Sim () Não</p>	<p>12895412</p>	<p>- Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, itens 45, 46 e 48, subitem "V".</p>	
<p>14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?</p>	<p>(X) Sim () Não</p>	<p>12895689 Pág. 6 (Validade: 29/10/2025)</p>	<p>- Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, item 55.</p>	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
------------	--------------	--------	------------	-------------



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

Checklist 12959173

SEI 53155.000424/2025-18 / pg. 76

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e

<p>15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u>, de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990; 	<p><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963;</p> <p>-Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, item 50.</p>	
<p>16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p>	

Observações Adicionais

- n/a

Conclusão

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

Checklist 12959173

SEI 53115.000424/2025-18 / pg. 77

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Vicente Correia, Analista de Infraestrutura**, em 22/10/2025, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12939173** e o código CRC **8FC34C7D**.

Referência: Processo nº 53115.000424/2025-18

Documento nº 12939173

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

Checklist: 12939173

SEI 53115.000424/2025-18 / pg. 78



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 17024/2025/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.000424/2025-18

INTERESSADA: RÁDIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Cidade FM de Urussanga Ltda.**, inscrita no CNPJ nº **24.303.259/0001-70**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Urussanga/SC, vinculado ao **FISTEL nº 50401801950**, referente ao período de 30 de novembro de 2025 a 30 de novembro de 2035.

ANÁLISE

2. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

3. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 4º da Lei nº 5.785/1972 e o art. 113 do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Lei nº 5.785/1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão manifestar-se perante o órgão competente do Poder Executivo anteriormente ao término do respectivo prazo da outorga, com apresentação da documentação prevista na regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 15.182, de 2025)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 3º A não observância da regra estabelecida no caput deste artigo não ensejará a impossibilidade da renovação, devendo o órgão competente do Poder Executivo notificar a entidade para manifestar-se sobre seu interesse na renovação e apresentar a documentação prevista na regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 15.182, de 2025)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

Nota Técnica 17024 (12896597)

SEI 53115.000424/2025-18 / pg. 79

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e

§ 4º Na hipótese de não serem observadas as exigências legais e regulamentares afetas à renovação, o órgão competente do Poder Executivo manifestar-se-á pela perempção e submetê-la-á ao Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição Federal. (Incluído pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 5º As disposições do § 3º deste artigo aplicar-se-ão aos processos em trâmite. (Incluído pela Lei nº 15.182, de 2025)

Decreto nº 52.795/1963

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

4. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

5. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Sociedade FM Cidade das Montanhas Ltda. a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 1.577, de 8 de agosto de 2002, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 de agosto de 2002 e Decreto Legislativo nº 1.016, de 2004, publicado no Diário Oficial da União do dia 18 de novembro de 2004 (SEI 12897204 - Págs. 1-3). O extrato do contrato de outorga celebrado entre a União e a pessoa jurídica foi publicado no Diário Oficial da União do dia 30 de novembro de 2005 (SEI 12897204- Págs. 4-9).



6. Posteriormente, por intermédio da Portaria MCOM nº 13.193, de 13 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 3 de junho de 2024, a outorga em questão foi transferida para **Rádio Cidade FM de Urussanga Ltda.** (SEI 12897577).

7. Concernente ao período de **2015-2025**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 29 de julho de 2015, gerando o protocolo nº 53900.037824/2015-42. Por intermédio da Portaria nº 12.372, de 29 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União do dia 19 de março 2024, a concessão outorgada à interessada foi renovada por novo prazo de dez anos, a partir de 30 de novembro de 2015. Na sequência, os autos foram remetidos à Casa Civil da Presidência da República, para conhecimento e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional, por intermédio da Exposição de Motivos nº 00241/2024 MCOM. O referido processo administrativo se encontra em fase de instrução.

8. Pela análise dos autos, observa-se que a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2025-2035** (SEI 12168508). Portanto, o pedido de renovação de outorga é tempestivo, na medida em que o vencimento da referida outorga ocorrerá em 30 de novembro de 2025 e a protocolização do aludido requerimento de renovação se deu em 8 de janeiro de 2025, ou seja, o prazo legal previsto no *caput* do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 foi devidamente observado.

9. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 12939173). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

10. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

11. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, 1, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

Nota Técnica 17024 (12896597)

SEI 931-13.000424/2025-18 / pg. 81

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e

atos constitutivos, demonstrando os seus quadros societário e diretivo (SEI 12939173).

12. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 29 de setembro de 2025 (SEI 12895710 - Págs. 12-15). A pesquisa ao referido sistema levou em consideração a seguinte estrutura societária/diretiva:

NOME	CARGO
Karina da Silva Losso	Sócia
Gil Losso	Sócio/Administrador

13. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 12895710 - Págs. 3-6). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SEI 12895412).

14. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 12939173).

15. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 12895689 - Pág. 1).

16. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que "*a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63*", e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

17. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:



estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)



Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

Nota Técnica 17024 (12896597)

SEI 93713.000424/2025-18 / pg. 83

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e

deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

19. Ressalte-se, ademais, que as disposições constantes no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, devem ser interpretadas com base nas alterações promovidas pela Lei nº 15.182/2025, a qual conferiu nova redação ao § 3º do art. 36 da Lei nº 4.117/1962, ao passo que as licenças para funcionamento de estações dos serviços de radiodifusão deverão ser emitidas por prazo indeterminado, de modo que a validade do licenciamento somente cessará nas hipóteses de extinção de todas as outorgas vinculadas à estação. Vale dizer que a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, levará em consideração a validade do licenciamento das estações dos serviços de radiodifusão. Aliás, saliente-se que tal entendimento se encontra em conformidade com as orientações oriundas da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, nos termos do Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a saber:

(...) 39. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. **Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida** (vide art. 31-A, I, do RS). (g.n.)

20. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 1º de março de 2023, estando válida neste momento processual (SEI 12895710 - Pág. 1-2).

21. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 29 de setembro de 2025 (SEI 12895710 - Pág. 7). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Além disso, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 12895710 - Págs. 8-11). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

22. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Urussanga/SC, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, **ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SEI 12939506).**

CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Radiodifusão**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 31, inciso XXII, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria nº 19.228, de 1º de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 de agosto de 2025.



24. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

25. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

26. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Judson José Teles Confortin, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada substituto**, em 22/10/2025, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Vicente Correia, Analista de Infraestrutura**, em 22/10/2025, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 22/10/2025, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 22/10/2025, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12896997** e o código CRC **D19BE025**.

Minutas e Anexos

- Minuta Portaria (12897002)
- Minuta Exposição de Motivos (12897004)

Referência: Processo nº 53115.000424/2025-18

Documento nº 12896997



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

Nota Técnica 17024 (12896997)

SEP 53115.000424/2025-18 / pg. 85

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e

MINUTA

MINUTA DE PORTARIA

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.000424/2025-18, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à **RÁDIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 24.303.259/0001-70, número de inscrição no FISTEL nº 50401801950, a partir de 30 de novembro de 2025, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Urussanga, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Judson José Teles Confortin, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada substituto**, em 22/10/2025, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Vicente Correia, Analista de Infraestrutura**, em 22/10/2025, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 22/10/2025, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 22/10/2025, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12897002** e o código CRC **FFFEBA32**.

Referência: Processo nº 53115.000424/2025-18

Documento nº 12897002



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

Wanda Porteira (12897002)

SEI 53115.000424/2025-18 / pg. 87

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

MINUTA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.000424/2025-18, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 17.024/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº _____, de ____ de ____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 30 de novembro de 2025, a outorga originalmente conferida à Rádio Sociedade FM Cidade das Montanhas Ltda., nos termos da Portaria nº 1.577, datada em 8 de agosto de 2002, publicada em 12 de agosto de 2002, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 1.016, de 2004, publicado em 18 de novembro de 2004, posteriormente transferida à RÁDIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA. (CNPJ nº 24.303.259/0001-70), nos termos da Portaria nº 13.193, datada em 13 de maio de 2024, publicada em 3 de junho de 2024, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Urussanga, Estado de Santa Catarina.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Judson José Teles Confortin, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada substituto**, em 22/10/2025, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Vicente Correia, Analista de Infraestrutura**, em 22/10/2025, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 22/10/2025, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 22/10/2025, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12897004** e o código CRC **727644B4**.

Referência: Processo nº 53115.000424/2025-18

Documento nº 12897004



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

Minuta Exposição de Motivos (12897004)

SEI 53115.000424/2025-18 / pg. 89

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 20236, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.000424/2025-18, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 24.303.259/0001-70, número de inscrição no FISTEL nº 50401801950, a partir de 30 de novembro de 2025, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Urussanga, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Siqueira Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 10/11/2025, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12943419** e o código CRC **8F230931**.

Referência: Processo nº 53115.000424/2025-18

Documento nº 12943419



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoteleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

Portaria 20236-Renovação FM (12943419)

SEI 53115.000424/2025-18 / pg. 90

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 23 de outubro de 2025.

Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.000424/2025-18, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 17.024/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 20236, de 23 de outubro de 2025, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 30 de novembro de 2025, a outorga originalmente conferida à Rádio Sociedade FM Cidade das Montanhas Ltda., nos termos da Portaria nº 1.577, datada em 8 de agosto de 2002, publicada em 12 de agosto de 2002, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 1.016, de 2004, publicado em 18 de novembro de 2004, posteriormente transferida à RÁDIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA. (CNPJ nº 24.303.259/0001-70), nos termos da Portaria nº 13.193, datada em 13 de maio de 2024, publicada em 3 de junho de 2024, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Urussanga, Estado de Santa Catarina.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Siqueira Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 10/11/2025, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12943421** e o código CRC **006E7614**.

Referência: Processo nº 53115.000424/2025-18

Documento nº 12943421



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

Exposição de Motivos 771 - Renovação FM (12943421)

SEI 53115.000424/2025-18 / pg. 91

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Gabinete da Secretaria de Radiodifusão

Ofício Interno nº 70346/2025/MCOM

À Senhora
Daniela Gonçalves Garcia
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 20236/2025 (12943419) e a Exposição de Motivo nº 771/2025 (12943421)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 17024/2025 (12896997), encaminho a Portaria nº **20236/2025 (12943419)** e a **Exposição de Motivo nº 771/2025 (12943421)**, para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

WILSON DINIZ WELLISCH
Secretário de Radiodifusão



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Radiodifusão**, em 30/10/2025, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12943424** e o código CRC **5235A627**.

Referência: Processo nº 53115.000424/2025-18

Documento nº 12943424



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

Ofício Interno 70346 (12943424)

SEP 53115:000424/2025-18 / pg. 92

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 11/11/2025 15:05:35
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: Rosiane Caixeta da Silva
Ofício: 11401661
Data prevista de publicação: 12/11/2025
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
23309532	ATO PORTARIA MCOM NA 20023.rtf	b3e5a7d66475a82970ca391d170168a1	9,00	R\$ 384,03
23309534	ATO PORTARIA MCOM NA 20222.rtf	ad472aa4cc9888eba0487e759bc9ed75	11,00	R\$ 469,37
23309536	ATO PORTARIA MCOM NA 20235.rtf	0c2006a82fb13c142ea55d4cd0a35786	7,00	R\$ 298,69
23309538	ATO PORTARIA MCOM NA 20236.rtf	59ab79c11c4f6760571d2bbc42246671	7,00	R\$ 298,69
23309539	ATO PORTARIA MCOM NA 20237.rtf	7ceb45b9094cedddabe43e294c82d11f	7,00	R\$ 298,69
23309540	ATO PORTARIA MCOM NA 20238.rtf	7715df772c05a4b8c6a15d195e1a71d7	7,00	R\$ 298,69
23309541	ATO PORTARIA MCOM NA 20239.rtf	5122936d7be20869960bacea41ff6bcb	7,00	R\$ 298,69
23309542	ATO PORTARIA MCOM NA 20245.rtf	49794ad5a10e3e8a04390bad53f338fc	11,00	R\$ 469,37
23309543	ATO PORTARIA MCOM NA 20252.rtf	26b0dc1952f0140fd557a4faec5ac1ab	9,00	R\$ 384,03
23309544	ATO PORTARIA MCOM NA 20263.rtf	cfc7726a3c5f2a86a483b5b72c467fd4	11,00	R\$ 469,37
23309545	ATO PORTARIA MCOM NA 20365.rtf	81b9713c1ab47bd2e153f844aa1794a0	9,00	R\$ 384,03
23309546	ATO PORTARIA MCOM NA 20183.rtf	5779c43aa7ad4edf408cb25c946afdf0	5,00	R\$ 213,35
23309547	ATO PORTARIA MCOM NA 20369.rtf	825fa50b721a3c81759af4171c3066ff	8,00	R\$ 341,36
23309548	ATO PORTARIA MCOM NA 20384.rtf	0a320b417d7762aa4904082e55119c77	7,00	R\$ 298,69
23309549	ATO PORTARIA MCOM NA 20403.rtf	dcd0c47b38af0899e03b24281cbb3165	5,00	R\$ 213,35
23309550	ATO PORTARIA MCOM NA 20213.rtf	f08f8cf438d202d8b9e717c2d40b11bd	11,00	R\$ 469,37



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

Improvante INCOM - 11401661 Portaria 11-20236 (12580212) - SEI 53115.000424/2025-18 / pg. 93

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e

23309551	ATO PORTARIA MCOM NA 20215.rtf	cb886b758a37b1b0 d2bb4dae8ecde462	11,00	R\$ 469,37
23309552	ATO PORTARIA MCOM NA 20216.rtf	29c4505f0e59ad64 a090d8e49f7c6c12	11,00	R\$ 469,37
23309553	ATO PORTARIA MCOM NA 20217.rtf	a0247628df7b2a3c c093cdf601733c6a	11,00	R\$ 469,37
23309556	ATO PORTARIA MCOM NA 20218.rtf	0fa26a099902319f e1aa703822975147	11,00	R\$ 469,37
23309557	ATO PORTARIA MCOM NA 20219.rtf	bc8ee6fea57c415d 744e6a9bc4f3d512	11,00	R\$ 469,37
23309559	ATO PORTARIA MCOM NA 20220.rtf	09ca402cc7b1d612 59e6b548f6ce10c9	11,00	R\$ 469,37
TOTAL DO OFICIO			197,00	R\$ 8.405,99

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

Improvante INCOM - 11401661 Portaria 11-20236 (12580212) - SEI 53115.000424/2025-18 / pg. 94

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/11/2025 | Edição: 216 | Seção: 1 | Página: 12

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 20.236, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.000424/2025-18, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 24.303.259/0001-70, número de inscrição no FISTEL nº 50401801950, a partir de 30 de novembro de 2025, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Urussanga, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Id solicitação: 57dbac43cbda3

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA	
Nome Fantasia: Radio Cidade	
Telefone: (48) 32226447	E-mail:
CNPJ: 24.303.259/0001-70	Número do Fistel: 50401801950
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 30/11/2005	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 12/08/2032	
Observações: MC039/94;RESOLUCAO ANATEL 125/99;ATO N° 53.816, DE 01/11/2005, PUBLICADO NO DOU. DE 04/11/2005;Ato n° 239, de 12/01/2010, Publicado no DOU. de 14/01/2010;Ato n° 4.565, de 29/06/2011, publicado no DOU. de 04/07/2011. Ato n° 226, de 28 de janeiro de 20	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Siqueira Campos	Complemento: Sala 05	
Bairro: Centro	Numero: 330	
Município: Urussanga	UF: SC	CEP: 88840000

Endereço Correspondência		
Logradouro: Rua Alfredo Del Priore	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 430	
Município: Criciúma	UF: SC	CEP: 88801630

Endereço do Transmissor		
Logradouro: MORRO DA LUIZA	Complemento:	
Bairro:	Numero: S/N	
Município: Urussanga	UF: SC	CEP: 88840000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Alfredo Del Priore	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 430	
Município: Criciúma	UF: SC	CEP: 88801630

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Urussanga	UF: SC

Parâmetros Técnicos			
Canal: 228	Frequência: 93.5 MHz	Classe: A2	ERP Máxima: 1.356kW
HCI: 36 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1



Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 688505120	Número Indicativo: ZYM609
Data Último Licenciamento: 01/03/2023	Número da Licença: 53500.342071/2022-26

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 28° 30' 53.21" S	Longitude: 49° 23' 41.32" W	Cota da base: 584.7 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 017270902131	Modelo: PJ5000U-K
Fabricante: RVR Elettronica SLR (Bo)	Potência de Operação: 1.300 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF78-50JA	Fabricante: KMP-RFS		
Comprimento da Linha: 46.00 m	Atenuação: 1.38 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: FBL-FM/78-4/T5			Fabricante: FLORESTEL LTDA		
Ganho: 1.82 dBd	Beam-Tilt: 5.00 °	Orientação NV: 270 °	Polarização: Circular	HCI: 36 m	ERP Máxima: 1.36 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.54	5°: 0.87	10°: 1.21	15°: 1.63	20°: 2.07	25°: 2.34	30°: 2.73	35°: 2.89	40°: 3.01	45°: 3.05	50°: 3.09	55°: 3.1
60°: 3.1	65°: 3.09	70°: 3.06	75°: 3.01	80°: 2.96	85°: 2.9	90°: 2.85	95°: 2.82	100°: 2.76	105°: 2.72	110°: 2.65	115°: 2.58
120°: 2.5	125°: 2.38	130°: 2.29	135°: 2.15	140°: 2.03	145°: 1.87	150°: 1.72	155°: 1.52	160°: 1.33	165°: 1.1	170°: 0.9	175°: 0.71
180°: 0.54	185°: 0.41	190°: 0.28	195°: 0.18	200°: 0.1	205°: 0.04	210°: 0	215°: 0.01	220°: 0.02	225°: 0.08	230°: 0.14	235°: 0.2
240°: 0.26	245°: 0.33	250°: 0.4	255°: 0.46	260°: 0.54	265°: 0.58	270°: 0.63	275°: 0.62	280°: 0.62	285°: 0.57	290°: 0.55	295°: 0.49
300°: 0.45	305°: 0.36	310°: 0.28	315°: 0.18	320°: 0.09	325°: 0.03	330°: 0	335°: 0.03	340°: 0.04	345°: 0.12	350°: 0.2	355°: 0.37

Coordenadas por radial											
0°: Lat 28°17'0.9" S S Lon 49°2'3'41.32" W	5°: Lat 28°16'59.33" S S Lon 49°22'18.47" W	10°: Lat 28°16'59.5" S S Lon 49°22'20.54.39" W	15°: Lat 28°17'20.03" S S Lon 49°22'49.19'33.9" W	20°: Lat 28°18'8.82" S S Lon 49°22'18.25.37" W	25°: Lat 28°18'35.91" S S Lon 49°22'7.10.89" W	30°: Lat 28°19'20.95" S S Lon 49°22'49.16'7.42" W	35°: Lat 28°20'29.44" S S Lon 49°22'5.25.26" W	40°: Lat 28°20'44.34" S S Lon 49°22'49.14'1.14" W	45°: Lat 28°21'47.88" S S Lon 49°22'3.22.04" W	50°: Lat 28°22'37.38" S S Lon 49°22'2.30.33" W	55°: Lat 28°23'38.83" S S Lon 49°22'1.56.95" W
60°: Lat 28°24'24.92" S S Lon 49°1'0'57.87" W	65°: Lat 28°25'20.83" S S Lon 49°1'0'12.47" W	70°: Lat 28°26'20.79" S S Lon 49°9'32.41" W	75°: Lat 28°27'20.65" S S Lon 49°8'42.52" W	80°: Lat 28°28'25.29" S S Lon 49°7'52.91" W	85°: Lat 28°29'37.22" S S Lon 49°7'25.64" W	90°: Lat 28°30'52.22" S S Lon 49°7'16.32" W	95°: Lat 28°32'5.25" S S Lon 49°7'52.15" W	100°: Lat 28°33'33.11" S S Lon 49°6'21.75" W	105°: Lat 28°35'5.5" S S Lon 49°5'44.04" W	110°: Lat 28°36'33.49" S S Lon 49°5'52.75" W	115°: Lat 28°37'50.04" S S Lon 49°6'40.3" W
120°: Lat 28°38'52.48" S S Lon 49°7'53.61" W	125°: Lat 28°40'24.92" S S Lon 49°8'9.26" W	130°: Lat 28°41'12.84" S S Lon 49°9'38.56" W	135°: Lat 28°42'28.41" S S Lon 49°1'0'27.95" W	140°: Lat 28°43'44.66" S S Lon 49°1'1'22.59" W	145°: Lat 28°44'57.7" S S Lon 49°12'26.49" W	150°: Lat 28°45'46.16" S S Lon 49°13'52.98" W	155°: Lat 28°46'27.81" S S Lon 49°15'23.98" W	160°: Lat 28°46'44.52" S S Lon 49°17'6.21" W	165°: Lat 28°46'34.5" S S Lon 49°18'53.54" W	170°: Lat 28°46'1.58" S S Lon 49°20'38.59" W	175°: Lat 28°46'7.38" S S Lon 49°22'10.07" W
180°: Lat 28°46'48.82" S S Lon 49°2'3'41.32" W	185°: Lat 28°46'54.63" S S Lon 49°2'5'17.28" W	190°: Lat 28°46'29.6" S S Lon 49°26'49.69" W	195°: Lat 28°45'48.7" S S Lon 49°28'15.06" W	200°: Lat 28°45'19.87" S S Lon 49°9'41.18" W	205°: Lat 28°45'10.48" S S Lon 49°49'31'17.4" W	210°: Lat 28°45'17.43" S S Lon 49°3'10.67" W	215°: Lat 28°45'1.58" S S Lon 49°34'59.25" W	220°: Lat 28°44'2.8" S S Lon 49°6'17.46" W	225°: Lat 28°42'45.15" S S Lon 49°7'13.83" W	230°: Lat 28°41'52.38" S S Lon 49°49'38'38" W	235°: Lat 28°40'52.04" S S Lon 49°9'57.73" W
240°: Lat 28°39'30.27" S S Lon 49°4'0'44.01" W	245°: Lat 28°38'5.99" S S Lon 49°4'1'21.55" W	250°: Lat 28°36'33.49" S S Lon 49°4'1'29.88" W	255°: Lat 28°34'58.2" S S Lon 49°4'1'29.88" W	260°: Lat 28°33'15.22" S S Lon 49°3'39'39.3.86" W	265°: Lat 28°32'6.05" S S Lon 49°39'41.24" W	270°: Lat 28°30'52.22" S S Lon 49°49'40'6.31" W	275°: Lat 28°29'50.76" S S Lon 49°49'37'5" W	280°: Lat 28°28'35.3" S S Lon 49°38'25.98" W	285°: Lat 28°27'39.2" S S Lon 49°49'37'22" W	290°: Lat 28°26'32.2" S S Lon 49°37'14.77" W	295°: Lat 28°25'38.95" S S Lon 49°6'26.21" W
300°: Lat 28°24'13.02" S S Lon 49°3'6'48.08" W	305°: Lat 28°24'11.55" S S Lon 49°3'4'32.75" W	310°: Lat 28°24'15.09" S S Lon 49°3'2'40.31" W	315°: Lat 28°23'52.12" S S Lon 49°3'1'39.75" W	320°: Lat 28°23'6.17" S S Lon 49°3'49'31'6.57" W	325°: Lat 28°22'33.84" S S Lon 49°3'0'18.59" W	330°: Lat 28°21'32.45" S S Lon 49°2'9'49.14" W	335°: Lat 28°20'1.91" S S Lon 49°29'26.29" W	340°: Lat 28°19'6.77" S S Lon 49°28'33.36" W	345°: Lat 28°18'19.59" S S Lon 49°27'30.65" W	350°: Lat 28°17'50.88" S S Lon 49°26'17.98" W	355°: Lat 28°17'13.51" S S Lon 49°25'2.76" W

Distância por radial											



251151121 eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e

0°: 25.7	5°: 25.9	10°: 26.1	15°: 26	20°: 25.1	25°: 25.1	30°: 24.7	35°: 23.5	40°: 24.5	45°: 23.8	50°: 23.8	55°: 23.4
60°: 24	65°: 24.2	70°: 24.5	75°: 25.3	80°: 26.1	85°: 26.6	90°: 26.7	95°: 25.9	100°: 28.6	105°: 30.2	110°: 30.8	115°: 30.5
120°: 29.7	125°: 30.8	130°: 29.8	135°: 30.4	140°: 31.1	145°: 31.9	150°: 31.9	155°: 31.9	160°: 31.3	165°: 30.1	170°: 28.5	175°: 28.3
180°: 29.5	185°: 29.8	190°: 29.4	195°: 28.6	200°: 28.5	205°: 29.2	210°: 30.8	215°: 32	220°: 31.9	225°: 31.1	230°: 31.7	235°: 32.3
240°: 32	245°: 31.7	250°: 30.8	255°: 29.4	260°: 25.4	265°: 26.1	270°: 26.7	275°: 21.9	280°: 24.4	285°: 23.1	290°: 23.5	295°: 22.9
300°: 24.7	305°: 21.6	310°: 19.1	315°: 18.4	320°: 18.8	325°: 18.8	330°: 20	335°: 22.2	340°: 23.2	345°: 24.1	350°: 24.5	355°: 25.4

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 011800300422	Modelo: ETG 1000
Fabricante: Elenos S.R.L. Broadcasting Equipment	Potência de Operação: 1.000 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo: LCF 7/8	Fabricante: KMP CABOS ESPECIAIS E SISEMAS LTDA.		
Comprimento da Linha: 35.00 m	Atenuação: 1.38 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Auxiliar					
Modelo: FBL-FM/78-1	Fabricante: FLORESTEL LTDA				
Ganho: -3.37 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 270 °	Polarização: Circular	HCI: 28 m	ERP Máxima: 1.36 kW

RDS	
Código PI:	

Informações do documento de Contrato							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	1577	Portaria	MC	08/08/2002	12/08/2002	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	234	Portaria	SSCE	21/06/2006	26/06/2006	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	1016	Decreto Legislativo	CN	17/11/2004	18/11/2004	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	59579	Ato	CMPRL	12/07/2006	14/07/2006	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
9999	446	Portaria	SSCE	06/10/2006	26/12/2006	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	1324	Ato	ER03	26/02/2015	09/03/2015	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	9	Despacho	ER03	14/03/2016		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53500.066794/2017-56	10860	Ato	ORLE	02/08/2017	30/08/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.331939/2022-62	9473166	Ato	ORLE	24/11/2022	15/12/2022	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
539000378242015	12372	Portaria	MC	29/02/2024	19/03/2024	Renovação	Jurídico



42							
53115.034020/2022-77	13193	Portaria	MC	13/05/2024	03/06/2024	Transferência Direta	Jurídico
53115000424202518	20236	Portaria	MC	23/10/2025	12/11/2025	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/11/2025 | Edição: 216 | Seção: 1 | Página: 12

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 20.236, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.000424/2025-18, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 24.303.259/0001-70, número de inscrição no FISTEL nº 50401801950, a partir de 30 de novembro de 2025, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Urussanga, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 17024/2025/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.000424/2025-18

INTERESSADA: RÁDIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Cidade FM de Urussanga Ltda.**, inscrita no CNPJ nº **24.303.259/0001-70**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Urussanga/SC, vinculado ao **FISTEL nº 50401801950**, referente ao período de 30 de novembro de 2025 a 30 de novembro de 2035.

ANÁLISE

2. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

3. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 4º da Lei nº 5.785/1972 e o art. 113 do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Lei nº 5.785/1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão manifestar-se perante o órgão competente do Poder Executivo anteriormente ao término do respectivo prazo da outorga, com apresentação da documentação prevista na regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 15.182, de 2025)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 3º A não observância da regra estabelecida no caput deste artigo não ensejará a impossibilidade da renovação, devendo o órgão competente do Poder Executivo notificar a entidade para manifestar-se sobre seu interesse na renovação e apresentar a documentação prevista na regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 15.182, de 2025)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e> / pg. 1

Nota Técnica 17024 (12856597)

SEI 53115.000424/2025-18

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e

§ 4º Na hipótese de não serem observadas as exigências legais e regulamentares afetas à renovação, o órgão competente do Poder Executivo manifestar-se-á pela perempção e submetê-la-á ao Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição Federal. (Incluído pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 5º As disposições do § 3º deste artigo aplicar-se-ão aos processos em trâmite. (Incluído pela Lei nº 15.182, de 2025)

Decreto nº 52.795/1963

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

4. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

5. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Sociedade FM Cidade das Montanhas Ltda. a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 1.577, de 8 de agosto de 2002, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 de agosto de 2002 e Decreto Legislativo nº 1.016, de 2004, publicado no Diário Oficial da União do dia 18 de novembro de 2004 (SEI 12897204 - Págs. 1-3). O extrato do contrato de outorga celebrado entre a União e a pessoa jurídica foi publicado no Diário Oficial da União do dia 30 de novembro de 2005 (SEI 12897204- Págs. 4-9).



6. Posteriormente, por intermédio da Portaria MCOM nº 13.193, de 13 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 3 de junho de 2024, a outorga em questão foi transferida para **Rádio Cidade FM de Urussanga Ltda.** (SEI 12897577).

7. Concernente ao período de **2015-2025**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 29 de julho de 2015, gerando o protocolo nº 53900.037824/2015-42. Por intermédio da Portaria nº 12.372, de 29 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União do dia 19 de março de 2024, a concessão outorgada à interessada foi renovada por novo prazo de dez anos, a partir de 30 de novembro de 2015. Na sequência, os autos foram remetidos à Casa Civil da Presidência da República, para conhecimento e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional, por intermédio da Exposição de Motivos nº 00241/2024 MCOM. O referido processo administrativo se encontra em fase de instrução.

8. Pela análise dos autos, observa-se que a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2025-2035** (SEI 12168508). Portanto, o pedido de renovação de outorga é tempestivo, na medida em que o vencimento da referida outorga ocorrerá em 30 de novembro de 2025 e a protocolização do aludido requerimento de renovação se deu em 8 de janeiro de 2025, ou seja, o prazo legal previsto no *caput* do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 foi devidamente observado.

9. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 12939173). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

10. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

11. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, 1, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

Nota Técnica 17024 (12856597)

SEI 33175:006424/2025-18 / pg. 3

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e

atos constitutivos, demonstrando os seus quadros societário e diretivo (SEI 12939173).

12. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 29 de setembro de 2025 (SEI 12895710 - Págs. 12-15). A pesquisa ao referido sistema levou em consideração a seguinte estrutura societária/diretiva:

NOME	CARGO
Karina da Silva Losso	Sócia
Gil Losso	Sócio/Administrador

13. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 12895710 - Págs. 3-6). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SEI 12895412).

14. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 12939173).

15. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 12895689 - Pág. 1).

16. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63"*, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

17. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:



Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e> / pg. 4

Nóda Técnica 17024 (12895689)

SEI 33175:006424/2025-18

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e

estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)



Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadadeassinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e> / pg. 5

Nº da Técnica: 17024 (12806597)

SEI 33175:006424/2025-18

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e

deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

19. Ressalte-se, ademais, que as disposições constantes no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, devem ser interpretadas com base nas alterações promovidas pela Lei nº 15.182/2025, a qual conferiu nova redação ao § 3º do art. 36 da Lei nº 4.117/1962, ao passo que as licenças para funcionamento de estações dos serviços de radiodifusão deverão ser emitidas por prazo indeterminado, de modo que a validade do licenciamento somente cessará nas hipóteses de extinção de todas as outorgas vinculadas à estação. Vale dizer que a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, levará em consideração a validade do licenciamento das estações dos serviços de radiodifusão. Aliás, saliente-se que tal entendimento se encontra em conformidade com as orientações oriundas da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, nos termos do Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a saber:

(...) 39. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. **Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida** (vide art. 31-A, I, do RS). (g.n.)

20. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 1º de março de 2023, estando válida neste momento processual (SEI 12895710 - Pág. 1-2).

21. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 29 de setembro de 2025 (SEI 12895710 - Pág. 7). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Além disso, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 12895710 - Págs. 8-11). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

22. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Urussanga/SC, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, **ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SEI 12939506).**

CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Radiodifusão**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 31, inciso XXII, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria nº 19.228, de 1º de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 de agosto de 2025.



24. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

25. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

26. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Judson José Teles Confortin, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada substituto**, em 22/10/2025, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Vicente Correia, Analista de Infraestrutura**, em 22/10/2025, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 22/10/2025, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 22/10/2025, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12896997** e o código CRC **D19BE025**.

Minutas e Anexos

- Minuta Portaria (12897002)
- Minuta Exposição de Motivos (12897004)

Referência: Processo nº 53115.000424/2025-18

Documento nº 12896997



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

Nota Técnica 17024 (12896997)

SEI 53115:000424/2025-18 / pg. 7

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 914 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6867/6915

PARECER REFERENCIAL Nº. 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO. Rádio comercial. Renovação de outorga. MJR.

EMENTA: RADIODIFUSÃO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa AGU n. 55, de 2014, e pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022, destinada à Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações - SERAD;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, o processo deve ser encaminhado para análise desta Consultoria Jurídica; e

V. Validade desta MJR: dois anos a partir de sua aprovação ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

Senhor Consultor Jurídico,

RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno 66799 (SEI 12783763 e seq. 29), a Secretaria de Radiodifusão encaminhou as informações solicitadas por esta Consultoria Jurídica para fundamentar a emissão de manifestação jurídica referencial a respeito de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. As informações foram prestadas com o objetivo de viabilizar a emissão de nova manifestação referencial sobre o assunto, haja vista a aproximação do encerramento do prazo de validade do PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (seq. 18), que atualmente trata do tema.

3. Segundo a Secretaria de Radiodifusão (SEI 12779242 e seq. 28), há um grande volume de processos relacionados à renovação de outorga para a execução do serviço de radiodifusão sonora comercial, motivo pelo qual se considera relevante a renovação da manifestação jurídica referencial que trata do assunto.

4. É o relatório.

DA UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

5. A quantidade excessiva de demandas repetitivas que chegam às unidades consultivas da Advocacia-Geral da União (AGU) prejudicam o desempenho de suas competências institucionais, haja vista que, em seu conjunto, acabam por consumir um tempo de trabalho significativo. Diante desse quadro, foi editada a Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014^[1], que versa sobre a possibilidade de elaboração de manifestações jurídicas referenciais (MJRs) a respeito de questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes.

6. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a dispensa da apreciação individualizada dos casos pelos órgãos consultivos. Tem-se assim um ganho de eficiência, uma vez que os órgãos de consultoria jurídica não precisam se manifestar múltiplas vezes sobre o mesmo assunto.



Além disso, também contribuem para a uniformização da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e

pois uma única manifestação referencial será aplicada pelos órgãos assessorados a diversos processos que tratem de assunto idêntico. Trata-se então de mecanismo que contribui para a concretização do princípio da eficiência e também para redução do tempo de tramitação dos processos administrativos.

8. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, para a elaboração de uma manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes pressupostos: (i) que o volume de processos repetitivos impacte a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) que a atividade jurídica nos casos concretos se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

9. No mesmo sentido, assim estabelece o art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022:

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

10. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a 3.360 processos (além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

11. Já no que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando tão somente a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SERAD. Tanto o é que a matéria já é tratada atualmente no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (seq. 18).

12. Com isso, **entendemos estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial** previstas na Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022.

13. No mais, é imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

14. Deste modo, para que esta manifestação jurídica referencial seja utilizada, **a Secretaria de Radiodifusão deverá atestar expressamente que o caso concreto se amolda aos termos deste Parecer**, que deve ser identificado por seu número e pelo processo administrativo em que foi emitido. Além disso, recomenda-se a juntada de cópia deste Parecer Referencial em cada processo em que for utilizado.

FUNDAMENTAÇÃO

◦ Considerações gerais

15. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

16. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

17. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores (art. 12, incisos I e II e §3º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967). A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvadas as hipóteses de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias ou em ondas curtas e ondas tropicais para o serviço em frequência modulada, caso em que esse limite passa a ser de até três outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; art. 5º, I, o Decreto nº 11.739, de 2023; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).



18. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

19. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

◦ **Da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comercial**

20. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações anteriormente ao término do respectivo prazo da outorga, com apresentação da documentação prevista na regulamentação (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

21. É importante mencionar que, nos termos do §3º, do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, a não observância da regra estabelecida no *caput* daquele artigo não enseja a impossibilidade da renovação, devendo o Ministério das Comunicações notificar a entidade para manifestar-se sobre seu interesse na renovação e apresentar a documentação prevista na regulamentação.

22. Isso significa que o prazo para a apresentação do pedido de renovação só se encerra quando a entidade for notificada e deixar de apresentar requerimento de prorrogação no prazo definido para resposta.

23. Caso frustradas as tentativas de notificação pessoal da outorgada para manifestar interesse na renovação do contrato, deve ser realizada notificação por edital, conforme o § 4º do art. 26 da Lei nº 9.784; e, se a entidade não manifestar interesse na renovação, deve ser declarada a extinção da outorga por decurso de prazo^[2].

24. A existência de eventual requerimento anterior de renovação, relativo a período que já tenha se esgotado e que ainda esteja pendente de decisão, não impede a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação, deve-se considerar que o pedido de renovação referente ao período já esgotado perdeu seu objeto, podendo a Secretaria de Radiodifusão limitar-se a analisar o pedido de renovação mais recente^[3]. Nesse caso, se for deferido, a Portaria deve contemplar apenas o período referente ao pedido que foi analisado^[4].

25. Ainda sobre os períodos já expirados, caso seja identificado algum erro meramente material em ato anterior cujos efeitos já tenham sido integralmente exauridos, tem-se por desnecessária a expedição de ato específico de retificação. Assim, é suficiente que o novo ato de renovação incorpore expressamente os parâmetros corretos, sanando implicitamente a inconsistência. Neste caso, a desnecessidade de retificação formal deve ser justificada em Nota Técnica e consignada na Exposição de Motivos^[5].

26. Caso o prazo de permissão expire antes da conclusão do processo de renovação, o serviço pode ser mantido em funcionamento em caráter precário (art. 4º, § 1º, da Lei nº 5.785, de 1972). Nesse caso, a outorgada mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço (art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.785, de 1972). Trata-se de uma espécie de prorrogação tácita por tempo indeterminado, até que seja concluído o processo de renovação^[6].

◦ **Da análise de pedidos de renovação intempestivos**

27. A Lei nº 15.182, de 30 de julho de 2025, acrescentou o art. 4º-A à Lei nº 5.785, de 1972, para determinar que pedidos de renovação de outorgas de radiodifusão apresentados intempestivamente fossem conhecidos pelo Ministério das Comunicações, desde que apresentados até a data de publicação da referida lei, o que ocorreu em 31 de julho de 2025.

28. Assim, conforme o parágrafo único do art. 4º-A, da Lei nº 5.785, de 1972, essa regra se aplica, inclusive, aos casos em que as outorgas foram declaradas peremptas, desde que o ato ainda não tenha sido aprovada pelo Congresso Nacional até aquela data:

Art. 4º-A. Os pedidos considerados intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação deste artigo serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma de regulamento.

Parágrafo único. Desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação deste artigo, será dado prosseguimento, também, aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que, por qualquer motivo:

I – (VETADO); ou

II – tiveram suas outorgas declaradas peremptas.



29. Em síntese, o Ministério das Comunicações deve receber e processar os pedidos de renovação de outorga que tenham sido apresentados intempestivamente até 31 de julho de 2025.

◦ **Dos requisitos para o deferimento do pedido de renovação**

30. A apreciação do requerimento de renovação deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

31. Assim, é importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71).

32. Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada^[7], tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

33. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

34. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

35. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que “a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”.

36. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021.

37. Então, para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

38. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

39. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR)^[8].

40. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar o limite legal, que são de 20 (vinte) outorgas de serviço de radiodifusão sonora.

41. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvadas as hipóteses de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias ou em ondas curtas e ondas tropicais para o serviço em frequência modulada, caso em que esse limite passa a ser de até três outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do Regulamento eletrônico, após conferência com original).



RSR; art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; art. 5º, I, do Decreto nº 11.739, de 2023; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

42. Além disso, as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço de radiodifusão não poderão estar subordinadas a outras entidades que se constituem com a finalidade de estabelecer direção ou orientação única, através de cadeias ou associações de qualquer espécie (§7º do art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Ademais, como já explicitado, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Todas as certidões de regularidade devem estar válidas na data em que for praticado o ato de deferimento do pedido de renovação de outorga^[9].

45. A existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

46. Por outro lado, a decisão administrativa de cassação da outorga, ainda que pendente de confirmação por decisão judicial, pode servir como justificativa para o indeferimento de pedido de renovação de outorga. Assim, havendo decisão definitiva em âmbito administrativo que tenha aplicado a pena de cassação, o pedido de prorrogação de vigência da outorga deve ser indeferido com fundamento na preempção do direito à renovação, sem prejuízo da necessidade de deliberação pelo Congresso Nacional^[10].

47. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

◦ **Documentos necessários para o deferimento do pedido de renovação**

48. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:



Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, <i>caput</i> , da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, “a” do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, “a” do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.
xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

49. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

50. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

51. Conforme diversos precedentes desta Conjur, a anotação no registro da empresa perante a Junta Comercial de penhora das cotas^[11] ou mesmo de ordem de impedimento de alteração no capital social ou na composição societária^[12] não tem o condão de trazer qualquer impedimento para o deferimento do pleito de renovação da outorga, sendo questão *interna corporis*, afeta unicamente à Administração da Empresa, sem vinculação com a prestação do serviço público de radiodifusão.

52. No mesmo sentido, a morte de sócio de sociedade empresária que presta o serviço de radiodifusão, em regra, não impede que o serviço continue a ser executado. Por consequência, não existe óbice para que a pessoa jurídica requeira a renovação da outorga.

53. Assim, a mera existência de espólio de um dos sócios no quadro societário não impede o conhecimento do pedido de renovação^[13], ainda que o falecido tenha sido o próprio sócio-administrador que, legitimamente, assinou o pedido de renovação em nome da sociedade empresária, obviamente, antes de vir a óbito^{[14][15]}.

54. Neste caso, no entanto, o Ministério das Comunicações deve equiparar a sócio o administrador provisório ou inventariante que exerça os direitos decorrentes das quotas deixadas pelo sócio falecido e, partindo dessa premissa, avaliar o cumprimento da legislação setorial, incluindo limites de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de 10 anos e limites quantitativos de outorgas^[16].

55. **No mais, além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SERAD realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) - com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou da pessoa física (integrante do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

56. Assim, observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

◦ **Da formalização da renovação de outorga**

57. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que o Congresso Nacional delibere sobre a renovação.

58. Após a aprovação do Congresso Nacional, o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

59. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações:

- i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga;
- ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- iii) número de inscrição no FISTEL;
- iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado;
- v) o prazo de duração da renovação da outorga; e
- vi) o termo inicial da contagem do prazo da outorga.

60. Assim, sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial:

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº **xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx**, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [**denominação do outorgado**], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [**xx.xxx.xxx/xxxx-xx**], número de inscrição no FISTEL nº [**xxxxxxxxxx-**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e

xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

61. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SERAD deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SERAD, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga.

62. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la à inovação normativa, mutação jurisprudencial ou ao entendimento de órgão de direção superior da AGU.

CONCLUSÃO

63. Ante o exposto, nos processos que tratem de requerimento de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), devem ser observadas as seguintes orientações:

(a) Deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos pedidos de renovação;

(b) Desde que atendidos todos os requisitos indicados nesta MJR, o pedido de renovação poderá ser deferido;

(c) Para que este Parecer Referencial seja aplicado nos casos concretos, a Secretaria de Radiodifusão deverá atestar expressamente que o caso se amolda aos termos da presente manifestação, que deve ser identificada por seu número e pelo processo administrativo em que foi emitida, sendo nesse caso dispensado encaminhamento do processo a esta Consultoria Jurídica. Além disso, recomenda-se a juntada de cópia deste Parecer em cada processo em que for utilizado; e

(d) Nos casos de indeferimento do pedido de renovação de outorga, o processo deve ser encaminhado para análise desta Consultoria Jurídica, assim como se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga.

64. A Secretaria de Radiodifusão poderá encaminhar a esta Consultoria Jurídica processos de renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) para o esclarecimento de questões jurídicas específicas que não tenham sido abordadas nesta manifestação jurídica referencial.

65. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022, este Parecer Referencial tem validade por dois anos a partir da data de sua aprovação ou até que sobrevenha alteração legislativa que modifique as premissas normativas em que está baseado, o que ocorrer primeiro. Esta Consultoria Jurídica poderá, de ofício ou por provocação, emitir nova manifestação jurídica referencial para atualizar, alterar, complementar ou aperfeiçoar o presente Parecer.

66. Fica revogado o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (seq. 18).

67. À Coordenação de Apoio Administrativo para:

(i) identificar o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União (DGA/CGU/AGU), por meio do Sistema Sapiens, sobre a emissão deste Parecer Referencial; e

(ii) atualizar o acervo de manifestações jurídicas referenciais na página desta Consultoria Jurídica na intranet e a planilha de controle de MJRs.

68. Após, encaminhem o processo para a Secretaria de Radiodifusão a fim de que esta MJR passe a ser aplicada.

À consideração superior.

Brasília, 14 de outubro de 2025.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador-Geral Jurídico de Radiodifusão
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Notas:

1. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014.

2. Vide §§ 17 a 21 do PARECER n. 00362/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53900.027876/2015-19).

3. Vide os §§ 20, 21 e 24 do PARECER n. 00288/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.019633/2022-84) e o § 45 do PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 00738.000159/2023-12).

4. Vide o § 23 do PARECER n. 00288/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.019633/2022-84).

5. Vide PARECER Nº 00407/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.009820/2018-15)

6. Vide os §§ 14 e 15 do PARECER n. 00375/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.003737/2023-58) e os §§ 10, 14 e 17 do PARECER n. 00329/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.058300/2019-17).

7. Neste sentido, conforme disposto no PARECER n. 00060/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53900.002736/2014-49), é perfeitamente possível a ratificação dos atos anteriormente praticados por procurador que não havia apresentado o instrumento de mandato (§ 19 e 20). Isso porque, nos termos do art. 662 do CCB, a ratificação, que deve ser expressa, tem efeitos ex tunc, o que faz sanar eventuais irregularidades de representação (§ 21 a 24).

8. Sobre este ponto, é necessário pontuar que, no momento da renovação da outorga, o Poder Concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida, mas isso não justifica que se exija, como condição para a renovação, que o interessado obtenha uma nova licença que abranja todo o período de renovação, quando já tiver licença válida (vide §§22 a 26 do PARECER n. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - NUP: 53115.016300/2023-84).

9. As certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do Anexo ao Decreto nº 52.795, de 1963).

10. Vide §§ 27 e 30 do PARECER n. 00031/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.034031/2023-38).

11. Vide PARECER n. 00343/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53900.047252/2015-18).

12. Vide PARECER n. 00241/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53900.002815/2014-50).

13. Vide §§ 7 a 11 da NOTA n. 00414/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.048994/2019-84).

14. Vide NOTA n. 00416/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.053700/2019-36).

15. Vide PARECER n. 00075/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013809/2021-11).

16. Vide §§ 23, 24 e 28 do PARECER n. 00112/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53900.002470/2016-04).



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2971313940 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 15-10-2025 17:04. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 914 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6867/6915

DESPACHO Nº 01987/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

ASSUNTOS: Radiodifusão. Rádio comercial. Renovação de outorga. MJR.

1. Aprovo o PARECER REFERENCIAL n. 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, que trata dos requisitos para o deferimento de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial previstas na Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022.
3. Fica revogado o PARECER REFERENCIAL n. 0010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 00738.000159/2023-12).
4. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 16 de outubro de 2025.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2974866593 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 16-10-2025 13:57. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília, 27 de novembro de 2025.

Ao Protocolo da SAJ, SAG, CGINF, SE/CC.

Assunto: Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.000424/2025-18, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 17.024/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 20236, de 23 de outubro de 2025, publicada em 12/11/2025, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 30 de novembro de 2025, a outorga originalmente conferida à Rádio Sociedade FM Cidade das Montanhas Ltda., nos termos da Portaria nº 1.577, datada em 8 de agosto de 2002, publicada em 12 de agosto de 2002, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 1.016, de 2004, publicado em 18 de novembro de 2004, posteriormente transferida à RÁDIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA. (CNPJ nº 24.303.259/0001-70), nos termos da Portaria nº 13.193, datada em 13 de maio de 2024, publicada em 3 de junho de 2024, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Urussanga, Estado de Santa Catarina.

1. Encaminhamento a EXM 753 2025 MCOM SEI ATOS, para análise e providências.

BRENO BAJO DUTRA
Divisão de Publicação de Atos Oficiais



Documento assinado eletronicamente por **Breno Bajo Dutra**, **Divisão de Publicação de Atos Oficiais**, em 27/11/2025, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7176211** e o código CRC **42A1228A** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Gestão Interna

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 753/2025 - MCOM.

De ordem do Subsecretário de Gestão Interna, concluo o presente registro nesta caixa, tendo em vista que este processo encontra-se na SAG/CC/PR e SAJ/CC/PR, que são as unidades competentes pelas análises de mérito e jurídica, respectivamente, nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

AMANDA ELER GOUVEA
Assistente SSGI/SE/CC/PR



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Eler Gouvea, Assistente**, em 27/11/2025, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7176259** e o código CRC **0D5AF796** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

00333.001549/2025-16

Nota SAJ - Radiodifusão nº 23 / 2026 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	RÁDIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA.
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de rádio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	00333.001549/2025-16

Senhor Secretário Especial,

I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 00333.001549/2025-16, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)** [1], pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **RÁDIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA**, CNPJ nº 24.303.259/0001-70, na localidade de **Urussanga/SC**.
- O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Com efeito, a outorga havia originalmente sido dada à "Rádio Sociedade FM Cidade das Montanhas Ltda.", nos termos da Portaria MCOM nº 1.577/2002 (DOU de 12/08/2002), chancelada pelo Decreto Legislativo nº 1.016/2004 (DOU de 18/11/2004), sendo posteriormente transferida à atual entidade.
- Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
- Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

- Trata-se de processo de renovação de outorga de rádio FM comercial [2]. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
- Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.
- De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a **verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações**, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.
- Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica [3] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, "o constituinte deu feição de ato administrativo

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>



4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e



Documento assinado eletronicamente por **Milton Carvalho Gomes, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 20/01/2026, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Weick Pogliese, Secretário(a) Especial**, em 20/01/2026, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Cibilla Silva Favetti, Secretário(a) Especial Adjunto(a) substituto(a)**, em 20/01/2026, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7284796** e o código CRC **13C4CFE0** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial de Análise Governamental
Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica
Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 35/2026/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 53115.000424/2025-18.

INTERESSADO: SAJ/CC/PR.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 753/2025 MCOM, de 18 de novembro de 2025, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO: Renovação da outorga comercial de permissão de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Urussanga/SC.

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 753/2025 MCOM (7175915), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53115.000424/2025-18, acompanhado da [Portaria nº 20.236, de 23 de outubro de 2025](#), que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, a partir de 30 de novembro de 2025, no município de Urussanga, Santa Catarina, FISTEL nº 50401801950, sem direito à exclusividade, para a empresa **RÁDIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 24.303.259/0001-70, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações^{\[1\]}](#), e em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão^{\[2\]}](#).
2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.
3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:
 - Parecer Jurídico Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU^[3], de 14/10/2025 (7175919), que informa que a análise individualizada dos processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora pelos órgãos consultivos é dispensável nas situações em que a área técnica do MCOM atesta, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial;
 - Nota Técnica nº 17.024/2025/SEI-MCOM, de 22/10/2025 (7175918), da Secretaria de Radiodifusão (SERAD/MCOM), que, atendendo ao parecer jurídico referencial, registra, no item 22, que o caso concreto dispensa a análise jurídica individualizada e conclui pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963; e
 - Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial de 22/10/2025 (7175916 p. 70-78), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.
4. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:
 - Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social^{\[4\]}](#), e
 - Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro^{\[5\]}](#), que disponibiliza acesso ao [Relatório do Canal](#).
5. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 24.303.259/0001-70
NOME EMPRESARIAL: RADIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: GIL LOSSO
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: KARINA DA SILVA LOSSO
Qualificação: 22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 27/01/2026 às 15:35 (data e hora de Brasília).

6. Cabe frisar que, segundo Nota Técnica nº 17.024/2025/SEI-MCOM (7175918), a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação da outorga para o período de 2015-2025, gerando o Processo nº 53900.037824/2015-42. No presente caso, foi expedida a [Portaria nº 12.372, de 28 de fevereiro de 2024](#)^[6], que renovou a concessão outorgada referente ao período supracitado. Em consulta realizada por esta SAG, verificou-se que o processo foi encaminhado para o Congresso Nacional por meio da [Mensagem Presidencial nº 696, de 2024](#), o qual encontra-se em tramitação no Senado Federal por meio do [Projeto de Decreto Legislativo nº 594, de 2024](#). Portanto, o referido decênio venceu antes da deliberação do Congresso Nacional quanto ao pedido supracitado. A esse respeito, conforme Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (7175919), a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que "Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente". Isso posto, entendemos que não há óbice ao prosseguimento do presente pedido de renovação da outorga.

7. Nesse sentido, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM são favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

8. Por fim, com o intuito de dar seqüência ao fluxo previsto no [art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do [Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023](#), c/c art. 49 do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#).

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO
Assessor
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

LEANDRO ALBUQUERQUE
Secretário Adjunto
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)



emitido pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] O Parecer Jurídico Referencial é disciplinado pela Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da [Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014](#), que disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos, dispensando a análise jurídica individualizada para questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, devendo ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

[4] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[5] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).

[6] Cabe registrar que a outorga do canal conferida anteriormente para a Rádio Sociedade FM Cidade das Montanhas Ltda foi transferida para a empresa RADIO CIDADE FIDE URUSSANGA LTDA (CNPJ nº 24.303.259/0001-70), conforme [Portaria MCOM nº 13.193, de 13 de maio de 2024](#) no âmbito do Processo Administrativo nº 53115.034020/2022-77.



Documento assinado eletronicamente por **Leandro de Oliveira Albuquerque, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 04/02/2026, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 04/02/2026, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 04/02/2026, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7298803** e o código CRC **03A87CEE** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00333.001549/2025-16

SEI nº 7298803

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 20.236, de 23 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 12 de novembro de 2025, que renova, a partir de 30 de novembro de 2025, a outorga anteriormente conferida à Rádio Cidade FM de Urussanga Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Urussanga, Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e

VII - promover ações que enfrentem de forma efetiva a violência contra mulheres e meninas nas redes sociais e em ambientes digitais, por meio da prevenção, da denúncia e da responsabilização de práticas abusivas; e

VIII - fortalecer o uso de instrumentos técnicos de identificação de risco que auxiliem na aplicação de medidas protetivas de urgência e assegurar o compartilhamento de informações e dados que permitam o enfrentamento da violência contra mulheres e meninas por meio da adoção de indicadores de gestão.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos estabelecidos neste Pacto, os três Poderes assumem os seguintes compromissos, sem prejuízo das respectivas competências e das demais obrigações em matéria de direitos das mulheres e das meninas:

I - atuação de forma integrada entre os órgãos dos três Poderes;

II - promoção e fortalecimento de ações integradas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - fortalecimento e ampliação de ações coordenadas com Ministérios Públicos e Defensorias Públicas, sobretudo nos esforços estaduais e locais;

IV - produção e compartilhamento de informações relacionados à proteção integral de mulheres e meninas, com o objetivo de democratizar e universalizar o conhecimento, sobretudo entre mulheres e meninas;

V - indução de cultura institucional de atendimento humanizado com perspectiva de gênero, assegurados a mulheres e meninas, em toda sua diversidade, o exercício de seus direitos e a igualdade de tratamento;

VI - implementação de políticas destinadas à educação para combate à cultura de violência contra mulheres e meninas, especialmente direcionadas a homens e meninos;

VII - fortalecimento e ampliação da rede de atendimento a mulheres e meninas em situação de violência, de modo que seu funcionamento seja universalizado, prestado de forma sistêmica e integrada, desde a denúncia até o acompanhamento das medidas protetivas;

VIII - desenvolvimento e implementação de mecanismos de enfrentamento da violência digital contra mulheres e meninas;

IX - previsão, priorização e execução de recursos orçamentários adequados às políticas de enfrentamento do feminicídio e das violências contra mulheres e meninas, com integração aos instrumentos de planejamento e orçamento público e acompanhamento de sua execução;

X - monitoramento e publicação de relatório anual sobre a efetividade das políticas desenvolvidas no âmbito do Pacto para o enfrentamento do feminicídio; e

XI - aprimoramento do marco legal de prevenção, proteção e responsabilização nos casos de violência contra mulheres e meninas, inclusive as novas formas de violência no ambiente digital.

Parágrafo único. Os Poderes deverão assegurar que, na realização de eventos, campanhas, ações institucionais e demais iniciativas de comunicação, peças publicitárias, materiais de divulgação, conteúdos digitais e produtos de comunicação decorrentes de ações conjuntas no âmbito do Pacto, sejam incluídas, de forma adequada e proporcional, as marcas e as identidades visuais institucionais dos três Poderes e de todos os entes e órgãos públicos envolvidos, observadas as normas de comunicação institucional e de uso de marcas vigentes.

Art. 3º Será instituído, por meio de decreto, o Comitê Interinstitucional de Gestão do Pacto Brasil entre os Três Poderes para Enfrentamento do Feminicídio, com representantes indicados pelos signatários, ao qual competirá desenvolver, articular, monitorar e avaliar as ações pactuadas no âmbito do Pacto.

§ 1º A composição do Comitê Interinstitucional de Gestão deverá assegurar a participação de quatro representantes de cada Poder, na seguinte organização:

I - Poder Executivo federal;

II - Poder Legislativo, dos quais dois do Senado Federal e dois da Câmara dos Deputados; e

III - Poder Judiciário.

§ 2º O Poder Executivo federal será representado pelos titulares dos seguintes órgãos:

I - Casa Civil da Presidência da República;

II - Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;

III - Ministério das Mulheres; e

IV - Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 3º A coordenação dos trabalhos do Comitê Interinstitucional de Gestão será exercida pela Secretaria de Relações Institucionais.

Os signatários decidem comprometer-se com todos os termos deste Pacto, dando-lhe ampla publicidade, no âmbito de cada um dos Poderes por eles representados, e zelando pelo seu cumprimento.

Brasília, 4 de fevereiro de 2026.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

LUIZ EDSON FACHIN
Presidente do Supremo Tribunal Federal

O Ministério Público, por intermédio do Conselho Nacional do Ministério Público, e a Defensoria Pública da União comprometem-se, no âmbito de suas competências constitucionais e legais, a atuar de forma articulada com os três Poderes no enfrentamento do feminicídio.

PAULO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

MARCOS ANTÔNIO PADERES BARBOSA
Defensor Público-Geral Federal em exercício

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 95, de 4 de fevereiro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 20.738, de 4 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2025, que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Primeira FM, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Primeira Cruz, Estado do Maranhão.

Nº 96, de 4 de fevereiro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 20.739, de 4 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2025, que outorga autorização ao Instituto Humanitário Amigos do Bem, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Bom Jardim, Estado do Maranhão.

Nº 97, de 4 de fevereiro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 20.668, de 1º de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 3 de dezembro de 2025, que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Furnas FM, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Campo Grande do Piauí, Estado do Piauí.

Nº 98, de 4 de fevereiro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 20.740, de 4 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2025, que outorga autorização à Associação Comunitária Ótima FM - ACOT, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Maracatumé, Estado do Maranhão.

Nº 99, de 4 de fevereiro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 20.236, de 23 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 12 de novembro de 2025, que renova, a partir de 30 de novembro de 2025, a outorga anteriormente conferida à Rádio Cidade FM de Urussanga Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Urussanga, Estado de Santa Catarina.

Nº 100, de 4 de fevereiro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante do Decreto nº 12.835, de 28 de janeiro de 2026, publicado no Diário Oficial da União de 29 de janeiro de 2026, que "Outorga concessão ao Município de Serra Talhada, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Serra Talhada, Estado de Pernambuco."

Nº 101, de 4 de fevereiro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante do Decreto nº 12.836, de 28 de janeiro de 2026, publicado no Diário Oficial da União de 29 de janeiro de 2026, que "Renova a concessão outorgada à Fundação Walpecar - Waldevino Pereira de Carvalho, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Campo Mourão, Estado do Paraná."

CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

RESOLUÇÃO CPPI Nº 353, DE 28 DE JANEIRO DE 2026

Aprova a Resolução CPPI nº 349, de 30 de outubro de 2025, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 11.412, de 10 de fevereiro de 2023, e tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, inciso V, alínea "c", e no art. 7º-A, parágrafo único, da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar a Resolução nº 349, de 30 de outubro de 2025, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos - CPPI, que opina pela qualificação do Complexo Industrial de Biotecnologia em Saúde (CIBS), no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para fins de apoio à elaboração de estudos de parceria público-privada (PPP), nos autos do Processo nº 00001.005131/2025-30, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RUI COSTA DOS SANTOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CPPI Nº 354, DE 28 DE JANEIRO DE 2026

Aprova a Resolução CPPI nº 348, de 10 de outubro de 2025, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 11.412, de 10 de fevereiro de 2023, e tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, inciso V, alínea "c", e no art. 7º-A, parágrafo único, da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar a Resolução nº 348, de 10 de outubro de 2025, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos - CPPI, que autoriza a doação de terreno pertencente à Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-riograndense - IFSul, nos autos do Processo nº 00001.006357/2024-77, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RUI COSTA DOS SANTOS
Presidente do Conselho

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

RUI COSTA DOS SANTOS
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

LARISSA CANDIDA COSTA
Coordenadora-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3411-9450



MENSAGEM Nº 99

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 20.236, de 23 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 12 de novembro de 2025, que renova, a partir de 30 de novembro de 2025, a outorga anteriormente conferida à Rádio Cidade FM de Urussanga Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Urussanga, Estado de Santa Catarina.

Brasília, 4 de fevereiro de 2026.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

ASSINADO DIGITALMENTE
LUIZ INACIO LULA DA SILVA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>



4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília, 05 de fevereiro de 2026.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ENVIO DE DOCUMENTO E ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e documento digital 7325899 para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

DIVISÃO DE PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS
Coordenação de Documentação



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Tomaz de Aquino Rodrigues, Supervisor(a)**, em 05/02/2026, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7326002** e o código CRC **2CDEF35F** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.001549/2025-16

SEI nº 7326002

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 111/2026/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF**Assunto: Radiodifusão.**

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 20.236, de 23 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 12 de novembro de 2025, que renova, a partir de 30 de novembro de 2025, a outorga anteriormente conferida à Rádio Cidade FM de Urussanga Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Urussanga, Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 05/02/2026, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7327032** e o código CRC **CCE676D0** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00333.001549/2025-16

SEI nº 7327032

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e>

4150abcd-28e4-4555-927c-77cf7cf6607e